

A LAICIDADE DO ESTADO E A LIBERDADE RELIGIOSA FRENTE AOS PARADIGMAS MODERNOS

Ítalo Corsini Neto¹
Rafael Baggio Berbicz²

RESUMO: A presente pesquisa tem o objetivo precípua de analisar a Liberdade Religiosa nas diferentes relações existentes entre o Estado e as Igrejas. O tema reflete diretamente na vida cotidiana e que, não raramente, é alvo constante de calorosos debates na sociedade. Questões polêmicas como a presença de símbolos religiosos nas instituições públicas, a instituição de festas e feriados religiosos, a observância do dia de descanso religioso diante aos concursos públicos realizados nestes dias, o ensino religioso nas escolas públicas, sacrifícios de animais em rituais religiosos e a recusa na recepção de sangue das Testemunhas de Jeová, somente poderão ser discutidas a partir de uma análise pormenorizada do Estado Laico, da diferenciação entre de laicidade e laicismo, do direito à liberdade de consciência, de crença e de culto. Quanto mais próxima a relação Estado-Igreja, menor será a liberdade religiosa. Por sua vez, o Estado Laico caracteriza-se pela sua neutralidade frente às questões essencialmente religiosas e pela promoção de uma coexistência pacífica de várias religiões dentro de sua jurisdição. As diferentes perspectivas apresentadas sobre as questões elencadas resultarão num melhor entendimento sobre a Laicidade do Estado e a Liberdade Religiosa.

Palavras-chave: Estado laico. Liberdade religiosa. Laicidade. Laicismo. Símbolos religiosos. Ensino religioso. Sacrifício de animais. Recepção de sangue.

ABSTRACT: This research has the main objective of analyzing Religious Freedom in the different relationship between the state and churches. The theme reflects directly in everyday life and that, very often, is a constant target of heated debates in society. Controversial issues such as the presence of religious symbols in public institutions, the institution of religious festivals and holidays, observance of religious rest day on public tender carried out these days, religious education in public schools, animal sacrifices in religious rituals and refusal to receive blood of Jehovah's, can only be discussed from a detailed analysis of the secular State, differentiation between secularity and secularism, the right to freedom of conscience, belief and worship. The closer the relationship State-Church, the less religious freedom. In turn, the secular State is characterized by its neutrality in the face of essentially religious issues and the promotion of peaceful coexistence of various faiths within its jurisdiction. The different

¹Advogado, acadêmica do 10º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Campos de Andrade, Trabalho de Conclusão de Curso apresentando em banca pública no mês de agosto de 2014.

²Advogado, orientador do acadêmico, mestre em direito e professor do Curso de Direito do Centro Universitário Campos de Andrade.

perspectives presented on the listed issues will result in a better understanding of the Laity of the State and Religious.

Palavras-chave: Estado laico. Liberdade religiosa. Laicidade. Laicismo. Símbolos religiosos. Ensino religioso. Sacrifício de animais. Recepção de sangue.

Keywords: Secular State. Religious freedom. Secularism. Religious symbols. Religious education. Animal sacrifice. Receiving blood.

1. INTRODUÇÃO

A abordagem deste tema justifica-se pelas frequentes transformações sociais que ocorrem atualmente no Brasil e em todo o mundo. A laicidade do Estado, seu relacionamento com a Igreja e a liberdade religiosa, são assuntos em ascensão e que normalmente aquecem os debates entre acadêmicos, juristas, governos, grupos religiosos, e a sociedade em geral.

Há sérios questionamentos nesse sentido e constantes demandas por soluções promovidas pela própria sociedade, ao ponto de se presenciar uma crescente busca jurisdicional com o objetivo de pacificar e solidificar entendimentos a respeito do assunto.

Há quem diga que religião não se discute. Contudo, as questões relacionadas a liberdade religiosa são atualmente objetos de pesquisas e necessitam de respostas, buscando a cada dia ampliar a tolerância frente aos paradigmas modernos.

As polêmicas em torno do assunto, as discussões e intervenções de grupos religiosos nas decisões do Estado e a própria interferência do mesmo em situações religiosas, torna o tema ainda mais oportuno na atualidade.

A necessidade de debate do tema, segundo D' Urso, ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, é comentada com as seguintes palavras:

[...] é fundamental para ampliar a tolerância, propiciar tratamento igualitário a todas as religiões e a confirmar o princípio constitucional de que no Brasil há liberdade de crença, de culto, ou dos ofícios religiosos no âmbito público ou privado, e de organização religiosa³.

³D'URSO, Luiz Flávio Borges. **O direito e a liberdade religiosa**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 25.

A relação do Estado e religião também integra o debate sobre o assunto, uma vez que reflete diretamente na vida cotidiana de cada cidadão, tanto na liberdade de expressar ou manifestar a sua fé como na expressão da ausência da mesma; tanto na confissão como na negação de qualquer de seus dogmas; ou mesmo na sua liberdade de consciência e de escolha de sua religião.

A identificação, a declaração e o entendimento constitucional desta relação são fundamentais e de extrema relevância, pois somente por meio destes aspectos é que serão determinadas as consequências políticas e/ou jurídicas nas questões religiosas e seus reflexos na sociedade.

Sobre esta declaração constitucional da relação entre Estado e religião, Miranda faz menção a um fenômeno religioso de grande relevância constitucional, observando que “nenhuma constituição deixa de considerá-lo e repercute-se ainda no Direito Internacional”⁴.

No caso específico do Brasil, esta identificação ou declaração constitucional do fenômeno religioso, ou seja, a declaração constitucional do posicionamento do Estado Brasileiro quanto as suas relações com as igrejas apresenta-se de maneira bastante clara na atual Constituição Federal, que em seu art.19 preconiza:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; II - recusar fé aos documentos públicos; III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.⁵

Este dispositivo constitucional é determinante na demonstração do posicionamento brasileiro quanto à relação Estado-Religião. O artigo acima reflete o princípio da laicidade do Estado brasileiro, ou seja, por meio dele o Brasil é considerado atualmente um Estado Laico.

⁴MIRANDA, Jorge. **Estado, liberdade religiosa e laicidade**. In. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coord.). **Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: Ltr, 2011. p.106.

⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 23 fev. 2014.

No entanto, é de se destacar que nem sempre foi assim. O Estado brasileiro chegou a ter uma religião oficial, constitucionalizada, mas com as transformações ocorridas na sociedade, transformou-se em um Estado Laico, ampliando as garantias fundamentais quanto à liberdade religiosa.

Desta forma, não é admitido que o Estado laico confesse uma religião ou ainda privilegie algum seguimento religioso, tampouco é admitido que esse mesmo Estado seja inimigo da fé ou mesmo um Estado sem crenças (ateu).

A partir do entendimento de qual tipo de relação há ou não entre o Estado e as igrejas, seja esse Estado considerado Teocrático, Confessional Laico ou Ateu⁶, desde que identificados, pode-se também compreender os limites ou a extensão da liberdade religiosa. Pode-se ainda afirmar que quanto mais separação há entre o Estado e as igrejas, mais liberdade, quanto mais união ou confusão, menos liberdade.

Uma vez compreendida tais relações, se faz necessário enfatizar particularmente as características do Estado Laico e, conseqüentemente, a Liberdade Religiosa que dele advém, pois este requer um debruçar especial para o entendimento de questões que atingem o Brasil e por seus constantes desafios frente a questões atuais.

A laicidade do Estado está intimamente ligada às questões religiosas. No processo de criação ou de desenvolvimento de um verdadeiro Estado laico é imprescindível a ocorrência de uma separação completa deste Estado com qualquer religião.

Isso não significa que este Estado deve ser hostil às religiões, ao contrário, o papel do Estado laico é o de garantir o direito à liberdade religiosa como um dos

⁶ NOTA: Segundo Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, **Estado Teocrático** é aquele em que há confusão entre o Estado e religião, no sentido em que a religião adotada decidirá os rumos da nação [...]. É o caso dos Estados Islâmicos. **Estado Confessional** é aquele que, embora não se confunda com determinada religião, possui uma religião oficial que pode influir nos rumos políticos e jurídicos da nação, além de possuir privilégios não concedidos às demais. Foi o caso do Brasil Imperial. **Estado Laico** é aquele que não se confunde com determinada religião, não adota uma religião oficial, permite a mais ampla liberdade de crença, descrença e religião, com igualdade de direitos entre as diversas crenças e descrenças e no qual fundamentações religiosas não podem influir nos rumos políticos e jurídicos da nação. É o que se defende ser o Brasil sob a égide da Constituição Federal de 1988, em razão de seu art. 19, inc. I, vedar relações de dependência ou aliança com quaisquer religiões. **Estado Ateu** é aquele que adota a negação da existência de Deus como doutrina filosófica e, portanto, não aceita que seus cidadãos manifestem suas crenças religiosas. [...] É o caso da China. VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Tomemos a sério o princípio do Estado laico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1830, 5 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11457>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

direitos fundamentais do ser humano. É o de garantir a liberdade de consciência, a liberdade de culto.

Portanto, a partir deste conhecimento de laicidade, de seu princípio basilar, de sua origem e evolução na história e do seu surgimento no contexto brasileiro, somados à compreensão da extensão da liberdade religiosa e sua presença nas constituições brasileiras e nos tratados e convenções internacionais, ter-se-á um sólido fundamento para discernir e discutir questões polêmicas que envolvem o Direito, o Estado e a Religião.

Em consequência desta laicidade, fica identificada também a questão da garantia constitucional da liberdade religiosa, disposta no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso VI, a saber:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias⁷.

Nesse ponto, Tavares afirma que “a separação do Estado e a religião é concebida como um pressuposto à plena liberdade religiosa”⁸, ou seja, a laicidade do Estado está intimamente relacionada com a liberdade religiosa e vice-versa.

Com base nestes fundamentos pretende-se demonstrar como o ordenamento jurídico enfrenta diversas situações, ainda que estas, em um primeiro momento, possam até gerar uma falsa sensação de incoerência entre o conceito e a realidade, como ocorre com a citação de Deus no preâmbulo da Constituição Brasileira⁹.

Interpretadas à luz de princípios constitucionais, doutrinas e entendimentos jurisprudenciais, algumas questões são aqui abordadas, como por exemplo, a possibilidade de um Estado denominado Laico permitir símbolos religiosos em

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 23 fev. 2014.

⁸ TAVARES, André Ramos. **Religião e neutralidade do Estado**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 57.

⁹ NOTA: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil".

instituições públicas, ou este mesmo Estado oferecer o direito de assistência religiosa nos presídios, ou ainda instituir festas e feriados religiosos.

Abordam-se ainda alguns pontos de vista sobre o posicionamento do Estado brasileiro na observância dos dias de descanso religiosos, do ensino religioso nas escolas públicas, dos limites impostos pelo Estado a essa liberdade, ou ainda o comportamento do Estado frente aos sacrifícios de animais em rituais religiosos e até mesmo diante da proibição de recepção de sangue de determinada religião em confronto ao direito à vida.

Por fim, cabe ressaltar que não há pretensão de se esgotar o assunto, mas tratar o tema de forma elucidativa, trazendo as considerações finais sobre questões envolvidas, direta ou indiretamente, com a liberdade religiosa e o Estado Laico.

2. ESTADO LAICO

2.1 RELAÇÃO ENTRE ESTADO E A IGREJA: UNIÃO, CONFUSÃO E SEPARAÇÃO

A identificação da relação do Estado e a Igreja é essencial a uma compreensão mais clara sobre várias questões levantadas atualmente, tais como o ensino religioso nas escolas públicas, os símbolos religiosos em repartições governamentais, feriados religiosos nacionais, entre outras.

Silva Neto destaca três modalidades possíveis de relacionamento entre Estado e Igreja: a união, confusão e separação¹⁰.

A primeira modalidade é a união entre Estado e religião que, é caracterizada pela preferência de um determinado segmento religioso pela sociedade política. Esse é o caso do Estado Confessional.

Os Estados Confessionais são os que declaram oficialmente uma religião, ou seja, há uma união entre o Estado e uma determinada religião, ao ponto de torna-la oficial.

Apesar de confessarem uma religião oficial, tais Estados geralmente não criam animosidades contra as demais manifestações religiosas. Nesses Estados pode haver liberdade religiosa, mas mitigada, ou seja, sem o gozo de sua plenitude por conta dos privilégios dados à religião oficial.

¹⁰ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 52.

Na atualidade há exemplos de países que têm o protestantismo como sua religião oficial, a exemplo da Noruega, Dinamarca, Finlândia, e outros países que têm o catolicismo como religião oficial, a exemplo da Argentina e do Peru.

No caso da Argentina, apesar de consagrar no art. 20 de sua Constituição a liberdade de culto como direito fundamental, também declara em seu art. 2º que o Governo Federal ampara o culto Católico Apostólico Romano. Vê-se, portanto, claramente a opção do Estado em privilegiar um determinado segmento religioso¹¹.

A segunda modalidade ocorre quando há uma confusão entre o Estado e a Igreja, ou seja, há predominância do poder religioso sobre o poder político, chegando ao extremo em que as políticas do Estado são estabelecidas com base em fundamentos religiosos.

Silva Neto, ainda comenta, que não se sabe ao certo onde começa um e termina o outro, ou vice-versa, pois estão demasiadamente relacionados entre si, ao ponto de ser impossível a identificação de seus limites.

Encaixa-se nesta modalidade o Estado Teocrático que é caracterizado pela confusão do Estado e a religião. Toma-se como exemplo desta modalidade o Irã:

[...] em sua Constituição, no art. 1º registra-se que o Governo do Irã é uma República Islâmica e no artigo 2º relaciona os postulados da Revolução Islâmica que são os seguintes: i) monoteísmo; ii) revelação divina e seu papel fundamental na expressão das leis; iii) ressurreição e seu papel fundamental na evolução dos seres humanos para Deus; iv) justiça divina; v) o Imamate e seu papel fundamental na Revolução Islâmica; vi) dignidade do ser humano¹².

Vê-se portanto, que o Irã não apenas adota uma religião como oficial, mas afirma que o governo é uma religião e os fundamentos do Estado são pautados na religião declarada. Há, uma confusão e não apenas uma união.

Enfim, há Estados que são separados da Igreja. Esta separação se expressa de duas formas: por meio de um Estado Laico ou por meio de Estado Ateu.

A principal diferenciação entre eles é que o primeiro, mesmo havendo uma separação, não é inimigo da fé, não é hostil às religiões, se mantém neutro. Já o segundo, cria forte oposição quanto às religiões, cerceando qualquer ato que manifeste uma crença ou culto a uma divindade.

¹¹ Ibidem, p. 61.

¹² Ibidem, p. 77.

No Estado Ateu, combate-se todo tipo de manifestação religiosa. Nestes Estados inexistem a liberdade religiosa, ou qualquer debate público, ou ainda qualquer liberdade de culto religioso. Atualmente a Coreia do Norte é um exemplo típico de Estado Ateu.

Já no Estado laico, como se detalhará adiante, é aquele que permite o pluralismo religioso, a liberdade de crença, a livre expressão religiosa. Não há neste modelo a predominância do Estado sobre a religião ou vice-versa. Existe sim, uma separação entre os dois, uma neutralidade, uma dose de cooperação ao desenvolvimento de ambos.

2.2 CONCEITO DE ESTADO LAICO

Entende-se por “laico”, o mesmo que leigo, do grego *laikós*, que significa “por oposição ao eclesiástico”. Segundo De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, define a palavra laico como sendo “do latim *laicus*, é o mesmo que leigo, equivalendo ao sentido de secular, em oposição a bispo, ou religioso¹³”.

O Estado Laico deve ter o sentido de neutralidade, sem hastear uma bandeira religiosa, mas ao mesmo tempo promover igualdade de direitos entre as mais diversas religiões. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti aborda o tema da seguinte forma:

Estado Laico é aquele que não se confunde com determinada religião, não adota uma religião oficial, permite a mais ampla liberdade de crença, descrença e religião, com igualdade de direitos entre as diversas crenças e descrenças e no qual fundamentações religiosas não podem influir nos rumos políticos e jurídicos da nação¹⁴.

O referido autor acima enfatiza que as fundamentações religiosas não devem influenciar os rumos políticos e jurídicos da nação. No entanto, temas polêmicos como o aborto, o homossexualismo, entre outros, são constantes alvos de grupos religiosos com o objetivo de tornarem as leis um reflexo de seus fundamentos. Não seria isso então uma espécie de influência política e jurídica no Estado laico?

¹³ SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 12ª ed. v. III, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

¹⁴ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Tomemos a sério o princípio do Estado laico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1830, 5 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11457>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

O Estado laico é aquele que se separou das instituições religiosas, aquele que promove liberdade tanto para os que creem quanto aos que não creem, aos religiosos e aos não religiosos. Destarte, Guilherme Bessa Neto comenta:

Estado Laico não adotou uma religião como religião oficial e, sim, o regime de separação entre Estado e instituições religiosas, permitindo-se a seu povo qualquer religiosidade como também a irreligiosidade [...] não deve ser entendido como uma instituição antirreligiosa ou anticlerical. Na realidade o Estado laico é a primeira organização política que garantiu a liberdade religiosa. A liberdade de crença, a liberdade de culto e a tolerância religiosa foram aceitas graças ao Estado laico e não como oposição a este¹⁵.

Observe que para o sobredito autor, a liberdade religiosa nasce do Estado laico e não ao contrário. É esta modalidade de Estado, ou seja, esta separação, que cria espaço para a liberdade religiosa. A liberdade de manifestação religiosa, bem como a liberdade de não concordar com tais manifestações, são oriundas da laicidade.

Nesse sentido, acrescenta Paulo Roberto Iotti Vecchiatti:

Com efeito, a laicidade estatal é condição indispensável para que haja plena liberdade religiosa. Afinal, no Estado Teocrático o ente estatal não admite que as pessoas tenham outra crença teísta ou então sejam descrentes; no Estado Confessional ou ocorre o mesmo ou então a religião oficial é colocada em primazia, recebendo privilégios em relação às demais e, portanto, o Estado acaba por estigmatizar aqueles que possuam outra crença e/ou os ateístas; por fim, no Estado Ateísta o ente estatal não admite que as pessoas tenham qualquer crença teísta, exigindo a descrença de todos os cidadãos.¹⁶

Pressupondo então que o Estado Laico deu origem à liberdade religiosa, pode-se então deduzir que esta liberdade não se sobreponha ao Estado. É nessa seara que justamente ocorrem os grandes debates, pois a problematização está no espaço e lugar que a religião deve ocupar no espaço público.

2.2.1 Laicidade ou laicismo?

¹⁵ NETO, Guilherme Bessa. **Estado laico, liberdade de expressão e democracia**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3072, 29 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20527>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

¹⁶ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Op. cit. p. 1.

Conforme antes mencionado, as modalidades de relação do Estado e Igreja são: a união, confusão e separação. Desta última fazem parte os Estados Laicos. Estes, por sua vez, subdividem-se em Estados que aderem ao laicismo e os que apregoam laicidade.

Daniel Sarmento, Ilustríssimo Procurador Regional da República e professor de Direito Constitucional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, ao discutir sobre o tema, descreve que é mais fácil iniciar a discussão primeiramente sobre o que não é laicidade e em seguida o que é laicidade do Estado:

Laicidade do Estado não é hostilidade estatal em relação à religião. Isso não é laicidade do Estado. O Estado que é hostil em relação à religião não é neutro, ele está tomando partido. Isso não é laicidade do Estado. Nem em relação à religiões majoritárias [...] Também não é hostilidade em relação a religiões minoritárias. [...] A laicidade do Estado envolve uma obrigação do Estado de se manter neutro em temas religiosos. Neutro não é o Estado ser ateu ou agnóstico, porque estas são posições do debate religioso¹⁷.

Jorge Miranda afirma que a principal diferença entre laicidade e laicismo é a oposição que este último traz do Estado às religiões:

Laicidade significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos. Laicismo significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária¹⁸.

André Ramos Tavares também contribui com a diferenciação entre laicismo e laicidade comentando que:

O laicismo significa de valor negativo pelo Estado em relação às posturas de fé. Baseado, historicamente, no racionalismo e cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, as suas práticas amplas. [...] Já a laicidade, como neutralidade, significa a isenção acima referida¹⁹.

¹⁷ SARMENTO, Daniel. **Consciências privadas e razões públicas**. In. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coord.) **Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011. p.50.

¹⁸ MIRANDA, Jorge. Op. Cit., p.111.

¹⁹ TAVARES, André Ramos. Op. Cit., p. 58.

Conclui-se, portanto, que o laicismo apresenta hostilidade estatal em relação à liberdade de religião plena e suas práticas, a falta de neutralidade, sejam às religiões majoritárias ou minoritárias.

Um exemplo concreto na atualidade do laicismo é a França, país que não se considera ateu, mas sim, um país laico, porém que aplica o laicismo como modelo constitucional, e que se posicionou contrariamente ao uso do véu e da Burka pelas mulheres islâmicas dentro de seu território. Em sessão especial no Parlamento Francês, o presidente Nicolas Sarkozy disse:

Não podemos aceitar em nosso país mulheres presas nesta rede, eliminadas de toda vida social e privadas de suas identidades. Esta não é a ideia que a república da França tem de dignidade da mulher. A Burka não é um sinal de religiosidade, mas de submissão²⁰.

Neste caso, pode-se dizer que, apesar da França denominar-se um Estado laico, vê-se claramente que essa mesma laicidade é mitigada em função dos limites impostos pelo próprio Estado à liberdade de religião, crença ou consciência. André Ramos Tavares menciona que:

A França, e seus recentes episódios de intolerância religiosa, pode ser aqui lembrada como exemplo mais evidente de um Estado que, longe de permitir e consagrar amplamente a liberdade de religião e o não-comprometimento religioso do Estado, compromete-se ao contrário, com uma postura de desvalorização da religião, tornando o Estado inimigo da religião, seja ela qual for²¹.

Em relação a laicidade, Moraes traz os aspectos essenciais sobre o tema:

A laicidade do Estado abrange três aspectos essenciais: 1º a separação entre o poder estatal e as confissões religiosas, que afasta todas as formas de regalismo ou cesaropapismo, de ingerência do Estado nos assuntos internos de qualquer agrupamento religioso ou de ingerência de autoridades religiosas no governo do Estado; 2º tutela por parte do Estado do direito à liberdade religiosa de todos os cidadãos; 3º neutralidade do Estado com relação às diferentes crenças religiosas²².

²⁰ CHELOUD, Heloísa Sanches Querino. **A liberdade religiosa nos estados modernos**. São Paulo: Almedina, 2012. p. 7.

²¹ TAVARES, André Ramos. Op. Cit., p. 58.

²² MORAES, Rafael José Stanziona de. **A igreja católica e o estado laico**. In. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coord.) Estado laico e a liberdade religiosa. São Paulo: LTr, 2011. p.57-58.

O primeiro aspecto versa sobre a “separação” entre o poder estatal e as religiões que recebe especial destaque. Significa que são afastadas qualquer tipo de subordinação da igreja ao Estado (cesaropapismo) ou interferência do Estado na Igreja (regalismo).

O segundo aspecto da laicidade defende a proteção do Estado quanto ao direito à liberdade religiosa, devendo esta proteção ser estendida a todos os cidadãos.

E por último, a neutralidade do estado em relação a qualquer que seja a crença religiosa.

Oliveira também traz contribuição à discussão, entendendo que a laicidade é um passo além do laicismo:

O laicismo parece ser o processo que leva o Estado a se separar da religião, ou a se separar da Igreja [...]. A laicidade parece ser algo mais amplo. A laicidade significa o dever do Estado de promover o bem-estar social, e dentro de uma concepção de Estado Democrático de Direito, assegurar as quatro pilstras que lhe dão sustentação, que são a legalidade, a isonomia, [...] a dignidade da pessoa humana, num plano mais abrangente, e o acesso a justiça²³.

Sobre esta amplitude da laicidade e a essencialidade desta neutralidade do Estado em relação a Igreja, Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro afirma que muitos outros Estados, ainda que não confessionais, não se encaixariam neste modelo de laicidade, por manterem muitas vezes relações preferenciais com religiões mais tradicionais ou até mesmo aquelas que se opõe politicamente ao governo, como ocorre normalmente nos Estados laicistas ou ateus:

Muito embora a não-confessionalidade estatal se qualifique como condição à existência de um real regime de separação, este não se esgota na natureza laica do Estado, impondo, para, além disso, sua total neutralidade axiológica em matéria de fé e o reconhecimento, em favor das organizações religiosas, de uma esfera indevassável, no que atine à sua estruturação interna – não – ingerência institucional (a incluir, entre outros fatores, normas de admissão e expulsão de fiéis, organização de templos, ritos e liturgias, e regras de hierarquia e promoção) – e ao conteúdo mesmo de suas doutrinas de fé (não ingerência doutrinária).²⁴

²³ OLIVEIRA, Jorge Hélio Chaves de. **O estado democrático moderno e sua laicidade**. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coord.) Estado laico e a liberdade religiosa. São Paulo: LTr, 2011. p.127.

²⁴ PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. **O respeito pelo poder público, aos dias de guarda religiosa; a realização de exames de vestibular, concursos públicos e provas escolares em dias de descanso e orações**. In: MAZZUOLI,

Em contraposição ao laicismo francês, citado anteriormente, pode-se aqui fazer menção do Brasil como exemplo de laicidade. A separação entre Estado e Igreja está declarada expressamente na atual Constituição Federal de 1988 em seu artigo 19, o qual veda ao Estado estabelecer cultos religiosos ou igrejas, criar-lhes qualquer tipo de embaraço em suas atividades religiosas, e manter qualquer tipo de aliança ou relação de dependência, salvo a colaboração de interesse público.

Esse é um modelo constitucional de Estado Laico, neutro, que oferece plena liberdade religiosa, a qual se aprofundará adiante.

A independência, a autonomia e a liberdade de crença fundamentam a laicidade. Assim expõe Neto:

A laicidade está fundamentada em dois princípios: um a independência e a autonomia entre o Estado e as comunidades religiosas, sem a interferência do Estado em assuntos estritamente religiosos, ritos e credos, nem o embaraço de determinada religião com o Estado; outro, a liberdade de crença. Assim, ao contrário do que parece à primeira vista, o Estado laico não se opõe à religião, não é sinônimo de Estado ateu, mas, ao contrário, possibilita a coexistência de várias crenças ou comunidades religiosas em seu território.²⁵

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ORIGEM DO ESTADO LAICO

A origem ou surgimento do Estado Laico está diretamente conectado com a separação entre o Estado e a Igreja. Pode-se dizer que a separação de fato entre estas duas esferas, política e religiosa, é recente diante da história da humanidade. Talvez este conceito não fizesse muito sentido antigamente, uma vez que tudo poderia explicar-se por meio de ações de divindades.

Clássico exemplo desta etapa foi a teocracia estabelecida pelo povo hebreu, onde a fé mosaica não era apenas a religião de um Estado, mas sim, o próprio Estado²⁶.

Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 58.

²⁵ NETO, Guilherme Bessa. Op. cit. p.1

²⁶ MATOS. Alderi Souza de. **Igreja e estado: uma visão panorâmica**. Disponível em <http://www.mackenzie.com.br/7113.html>. Acesso em 19 Abr.2014.

Até mesmo os egípcios consideravam seus faraós como sendo divindades, ou seja, nenhuma separação havia entre Estado e religião.

Desta mesma forma ocorria na Grécia antiga e, posteriormente, na Roma Imperial, onde o imperador também era o líder máximo da religião do Estado, institucionalizando o culto ao imperador:

Na Roma imperial, o imperador era também o Pontifex Maximus ou sumo sacerdote da religião do estado. Por interesses políticos, César Augusto (27 AC-14 AD) ordenou a restauração dos templos e do antigo culto aos deuses. Ele também iniciou a verdadeira religião da Roma pré-cristã: o culto ao imperador. Mais tarde, quando esse culto tornou-se plenamente institucionalizado, a recusa em adorar a César passou a ser vista como um ato de deslealdade, atraindo a ira do estado. Somente os judeus conseguiram escapar. Seu monoteísmo radical, que proibia qualquer forma de idolatria, tornava-lhes impossível participar do culto ao imperador. Eventualmente, eles foram dispensados de orar ao imperador²⁷.

Justamente, nessa época tensa entre os judeus e os romanos, em que surge o cristianismo, ocorre a primeira declaração de uma separação política e religiosa com a célebre frase de Jesus Cristo, narrado no evangelho de Mateus em seu capítulo 22, versículo 21, que diz: “Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”²⁸.

Cristo, com esta declaração, estabelecia um novo modelo de relação entre o Estado e a Igreja aos seus seguidores. Contudo, no primeiro século, o Império Romano não admitiria tal hipótese, iniciando assim uma grande perseguição aos cristãos, pois estes de igual forma, não cultuariam o imperador.

No ano 313 d.C. inicia-se uma aliança entre o Estado e a religião cristã por meio de Constantino, onde a causa de Cristo e a causa de Roma tornam-se uma só.

Conforme Alderi Souza de Matos foi, na idade média, que a ideia de separação começa a firmar-se, porém, discutia-se sobre a supremacia de um e de outro:

Durante a Idade Média, a teoria dos dois poderes foi geralmente aceita, mas a questão da supremacia permaneceu indefinida. O estado era universalmente considerado uma instituição cristã, tendo a obrigação de sustentar, proteger e difundir a fé. A lei canônica afirmava que o estado tinha o dever de punir os hereges, e este dever foi aceito pelo

²⁷ Idem.

²⁸ BÍBLIA. Português. **A Bíblia Sagrada: Velho Testamento e Novo Testamento**. Versão revisada da tradução de João Ferreira de Almeida de acordo com os melhores textos em grego e hebraico. São Paulo: Hagnos; Rio de Janeiro: JUERP, 2002.

estado. Mas também houve incessante debate entre os teólogos e juristas canônicos sobre o verdadeiro sentido da teoria das duas espadas de Gelásio. Eventualmente foi articulado o conceito de uma única sociedade com dois aspectos, cada qual com suas responsabilidades²⁹.

Com o advento da reforma protestante, no início do século XVI, ocorre uma divisão da conhecida Igreja Ocidental em várias outras igrejas que defendiam a separação do Estado e Igreja. Com isso, o Estado se unia com a facção que defendia a união entre o estado e a Igreja contra os que defendiam a separação entre eles, ou seja, os protestantes. Daí, o início das guerras religiosas e a inquisição.

Foi somente no século XVIII que a ideia de separação é instituída na prática com as teorias iluministas e também com a revolução francesa:

No séc. XVIII, teóricos iluministas dos direitos naturais como John Locke e Hugo Grócio popularizaram a noção de que o governo civil estava baseado em um contrato social e não na ordenança de Deus. Armados com esse conceito, os estados nacionais emergentes tenderam a tornar a igreja subserviente ao bem-comum da sociedade e passaram a esperar que a religião institucional se mantivesse distante das questões políticas. Todavia, o desenvolvimento desse conceito na Europa e no restante do mundo foi desigual, e ressurgiram tentativas de controle da igreja pelo estado. Somente nos recém-criados Estados Unidos da América o governo concordou explicitamente com um novo sistema que buscou garantir a liberdade religiosa através da separação entre a igreja e o estado³⁰.

A crescente pluralidade religiosa decorrente da reforma protestante, as teorias iluministas apregoando noções de que o governo civil estava baseado em um contrato social e não na ordenança de Deus, a diversidade de credos religiosos em todo o mundo ocidental e nos Estados Unidos, fez surgir o Estado Laico.

Esse pluralismo suscitou, desde o início, o problema da convivência pacífica dos cidadão de diferentes crenças, um problema que foi se agravando à medida em que passava o tempo. A partir de Hobbes, tornou-se patente que a confessionalidade do Estado gerava grandes tensões no seio de uma sociedade plural³¹.

Desta forma, o Estado passa a agir com neutralidade a fim de propiciar uma convivência pacífica á sua sociedade no que diz respeito às religiões e suas crenças.

²⁹ MATOS, Alderi Souza de. Op. cit.

³⁰ Idem.

³¹MORAES, Rafael José Stanziona de. Op. cit. p.58

Nesta altura, havia muita desconfiança entre as duas partes envolvidas, pois de um lado, estava o Estado com receio de regressar as injustiças praticadas pela religião, e de outro, a Igreja com receio de o Estado não permitir a liberdade necessária para suas práticas.

Mas, segundo Udo Di Fabio³², “a rígida rejeição da religião pertence às doenças da infância de um iluminismo tolo”, por isso, essas situações foram mudando e as verdadeiras noções de laicidade foram purificadas até chegarem ao amadurecimento que se encontram.

Foi nos Estados Unidos que o regime de separação ou de Estado Laico surgiu por meio do 1º Aditamento à Constituição Americana de 1791, que expressamente proibia o estabelecimento de uma religião do Estado. No Brasil, o evento ocorre 100 anos mais tarde com a Constituição de 1891 e, em 1905 e 1911 na França e Portugal³³, respectivamente.

2.4 SURGIMENTO DO ESTADO LAICO BRASILEIRO

A laicidade do Estado Brasileiro tem início logo após a proclamação da república. O Brasil tornou-se um Estado laico com o Decreto nº 119-A de 07/01/1890 de autoria de Ruy Barbosa (Anexo A).

Até esta data o Estado Brasileiro era um Estado denominado Confessional, isso porque em sua Constituição de 1824 declarava expressamente sua relação com a Igreja Católica Apostólica Romana. Assim estava disposto em seu artigo 5º: “A Religião Cathólica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo³⁴”.

³² UDO DI FABIO, *Gewissen, Glaube, Religion*, Berlin University Press 2 2009, p.12. In: MORAES, Rafael José Stanziona de. **A igreja católica e o estado laico**. In. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coord.). **Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: Ltr, 2011. p.58.

³³ MIRANDA, Jorge. Op. cit. p.110.

³⁴ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 23 de fev. 2014.

O dispositivo acima citado trazia certa liberdade religiosa, mas não uma liberdade de culto. Na verdade, realização de cultos em templos, somente eram permitidos os da religião oficial.

De acordo com Celso Ribeiro Bastos, havia no Brasil Império liberdade de crença sem liberdade de culto. Segundo ele, “na época só se reconhecia como livre o culto católico. Outras religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico, vedada qualquer forma exterior de templo³⁵”.

A união do estado e a Igreja era tão forte, que a própria constituição de 1824 estabelecia no seu artigo 95 que não poderiam ser eleitores ou candidatos ao parlamento aqueles que não professassem a religião do Estado.

O marco histórico do surgimento de um Estado laico brasileiro ocorre com o decreto de 1890 e confirmada na constituição da república de 1891. Diz-se marco histórico pois, por quase 400 anos, o Brasil, apesar de tolerar outras manifestações religiosas, confessava a religião Católica. A partir daí ocorre o fenômeno constitucional que separa o Estado da Igreja, e o Brasil torna-se um Estado Laico.

Na Constituição de 1934 há menção do nome de Deus no Preâmbulo Constitucional, e liberdade de culto desde que não fosse de encontro com a ordem pública e os bons costumes³⁶.

No caso da Constituição de 1937, ocorre certa evolução na laicidade buscada pelo Estado brasileiro no sentido de que, segundo enfatiza Thiago Massao Cortizo Teraoka, prevê-se que o Estado não estabelecerá, subvencionará ou embaraçará qualquer exercício de cultos religiosos³⁷.

Na Constituição de 1946 ocorrem algumas inovações, tais como: o reconhecimento de organizações religiosas como personalidades jurídicas nos termos da lei civil; a imunidade tributária com relação aos impostos para os templos de qualquer culto; a escusa de consciência; a assistência religiosa aos militares e aos internados em habitação coletiva; os cemitérios seculares permitiriam práticas de ritos

³⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 191. In. h RACHEL, Andrea Russar. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3300, 14 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22219>>. Acesso em: 19 abr. 2014.

³⁶ TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo, 2010. Tese de doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 115.

³⁷ Idem.

de qualquer organização religiosa; descanso remunerado nos feriados religiosos; previsão de efeitos civis ao casamento religioso e o ensino religioso facultativo³⁸.

Portanto, a Constituição de 1946 deu importante passo à liberdade religiosa e a consolidação do Estado laico, lembrando que a laicidade do Estado caracteriza-se não só pela neutralidade, mas também pela liberdade fornecida constitucionalmente para o exercício das organizações religiosas.

Nas Constituições de 1967 e 1969, há a previsão expressa de colaboração entre o Estado e as organizações religiosas no interesse público, especialmente nos setores educacional, assistencial e hospitalar. Quanto a previsão de “escusa de consciência”, imputa-se a perda dos direitos políticos no caso de recusa, por convicção religiosa, de cumprir encargo ou serviço imposto por lei. Afirma-se ainda que todos são iguais perante a lei, sem distinção de credo religioso³⁹.

No que diz respeito a atual Constituição de 1988, cumpre citar que em nenhum momento consta expressamente que o Estado Brasileiro é laico, mas sopesando os artigos que expressam o Estado Democrático de Direito, a igualdade, a liberdade e a separação do Estado e a Igreja, deduz-se a laicidade do Estado. Assim, a Constituição de 1988 reforça e amadurece a questão da laicidade e separação do Estado e Igreja, a teor do que dispõe o seu artigo 19, *in verbis*:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (...) III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si⁴⁰.

2.4.1 Princípio da Laicidade do Estado Brasileiro

³⁸ RACHEL, Andrea Russar. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3300, 14 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22219>>. Acesso em: 19 abr. 2014.

³⁹ Idem.

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 23 fev. 2014.

O princípio da laicidade do Estado Brasileiro está implícito em diversos outros princípios constitucionais. Os princípios da democracia, da igualdade e da liberdade, guardam consigo também o princípio da laicidade:

[...] na lógica do mandamento do artigo 5º, § 2º da constituição – que reconhece a existência de direitos não expressos em seu texto, decorrentes do regime de princípios adotados por ela – formam o princípio da laicidade. Sendo um princípio, trata-se de um mandamento de otimização que deve ser realizado o máximo possível nas situações concretas. A constituição ainda prevê a regra da separação entre Estado e Igreja, que define características mais concretas à laicidade do Estado⁴¹.

Ainda, o princípio da laicidade evidencia-se no artigo 19, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988, já citado anteriormente, o qual contém várias características que apontam para um Estado laico, assim disposto:

Percebem-se neste artigo, pontos que merecem discussão. Em primeiro lugar, ao citar a palavra “igrejas”, o dispositivo faz menção a organizações religiosas de uma forma geral:

Primeiramente, deve ser mencionado que a palavra "igrejas" deve ser lida no sentido de "instituições religiosas", através de interpretação extensiva, pois é evidente que o valor que o Constituinte Originário pretendeu preservar foi o da laicidade estatal como um todo – ou, para a teoria subjetiva, que o Constituinte Originário disse menos do que queria. Afinal, não há o menor sentido em se proibir o estabelecimento de "igrejas" mas se permitir o estabelecimento de "mesquitas" (judaicas), "salões" (testemunhas de Jeová), "templos" (budistas) ou outros similares. A interpretação teleológica do referido dispositivo constitucional deixa claro que a vedação se refere a instituições religiosas em geral, dada a ausência de lógica e racionalidade no pensamento em sentido contrário⁴².

Nota-se ainda que o dispositivo constitucional contém duas palavras que se destacam: aliança e dependência. A primeira significa uma união de entre Estado e organizações religiosas, e a segunda certa sujeição. O dispositivo constitucional veda os dois tipos de relação entre entes estatais e organizações religiosas.

⁴¹ ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na constituição federal de 1988**. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/pt-br.php> Acesso em 19 Abr. 2014.

⁴² VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Op. cit.

Outra característica que fica clara no dispositivo constitucional é que o Estado é proibido de estabelecer cultos ou igrejas, significando que está vedado qualquer tipo de teocracia ou de confessionalidade, ou seja, a adoção de uma religião pelo Estado.

Ao vedar que o Estado venha a embaraçar o funcionamento das organizações religiosas, entende-se que o Estado não é ateu, ou seja, o Estado não pode se opor a criação ou desenvolvimento de novas organizações religiosas ou tão pouco às já existentes.

E, por fim, ao referir-se às vedações de criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si, prevê a constituição que o Estado deve ausentar-se de privilegiar qualquer que seja a denominação ou organização religiosa.

Com tais características latentes e incrustadas neste dispositivo constitucional, estabelece-se com muita clareza a relação do Estado Brasileiro com as igrejas.

Nos dizeres de Paulo Roberto Iotti Vechchiatti, “restaram vedados os conceitos teocrático, confessional e ateu de Estado, só tendo sobrado o conceito laico a reger o país”⁴³.

⁴³ Idem.

3 LIBERDADE RELIGIOSA

3.1 CONCEITUAÇÃO E HISTORICIDADE

Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira⁴⁴, a palavra religião é definida como:

A crença na existência de uma força ou forças sobrenaturais, considerada(s) criadoras do Universo e que como tal devendo ser adorada(s) e obedecida(s); crença numa religião determinada; fé, culto e qualquer filiação a um sistema específico de pensamento ou crença que envolve uma posição filosófica, ética, metafísica, etc..

Religião ainda pode ser definida como “a crença na garantia sobrenatural de salvação e técnicas destinadas a obter e conservar esta garantia⁴⁵”.

⁴⁴ FERREIRA. Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio de língua portuguesa**. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1988.

⁴⁵ ABBAGNANO. Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

A religião faz parte do fenômeno cultural dos povos, diferenciando-se pelas suas mensagens, ritos, técnicas, sacrifícios, métodos e formas de adoração, pensamentos, dogmas, raças, etc.

Apesar deste fenômeno se fazer presente há muitos e muitos anos, um dos questionamentos inerentes ao tema pesquisado diz respeito ao instrumento utilizado para que todas estas crenças convivam pacificamente em uma sociedade pluralista.

A resposta para tal questão pode ser traduzida em uma simples palavra, mas que ao mesmo tempo não é tão simples em sua aplicação prática: liberdade.

Segundo o dicionário Aurélio, o vocábulo liberdade é a faculdade de cada um decidir ou agir segundo a própria determinação; poder de agir, no seio de uma sociedade organizada, segundo a própria determinação, dentro dos limites impostos por normas definidas⁴⁶.

Heloísa Sanches Querino Cheloud, citando Georges Burdeau, define liberdade como “a faculdade presente em todo o homem de agir segundo a sua própria determinação, sem ter de suportar outros limites para além daqueles que são necessários para a liberdade dos outros⁴⁷”.

É por meio da liberdade de expressar ou não suas crenças, respeitando o limite da liberdade do outro, que uma sociedade pluralista alcança a paz desejada.

Damaris Dias Moura Kuo, presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo define liberdade religiosa como:

[...] um dos direitos mais caros à dignidade da pessoa humana. No Estado Democrático de Direito, o cidadão tem a garantia de poder assumir sua religiosidade sem restrições, da mesma forma que aceita conviver pacificamente com aqueles que preferem professar outra religião, ou não ter crença alguma⁴⁸.

Em concordância com o conceito acima, é verdadeira a afirmação do preço desta liberdade. A história pontua o tempo para estas conquistas e ajuda também a

⁴⁶ FERREIRA. Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio de língua portuguesa**. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1988.

⁴⁷ BURDEAU, Georges. **O liberalismo**. Paris: Editions Du Seuil, 1979., apud, CHELOUD. Heloísa Sanches Querino. **A liberdade religiosa nos estados modernos**. São Paulo: Almedina, 2012. p. 20.

⁴⁸ KUO. Damaris Dias Moura. **Liberdade Religiosa: conceitos**. São Paulo: Luz Editora e Produções, 2011. p. 2.

demonstrar que apesar do avanço obtido, a liberdade religiosa ainda é um desafio em muitos Estados.

De acordo com Manoel Jorge da Silva Neto, “não se entenderá jamais qualquer fenômeno do direito à revelia do percurso histórico mediante o qual se consolidou⁴⁹”. A liberdade religiosa não aconteceu de um simples momento, mas conquistada através de lutas e guerras travadas durante anos, a fim de garantir ao indivíduo um direito de escolha que faz parte de sua dignidade, algo intrínseco à pessoa humana.

Por esta razão, o direito de liberdade religiosa está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o Estado deve respeitar essas escolhas. O cidadão tem o direito de escolher suas crenças e de viver ou não conforme os ditames de sua consciência religiosa, ateia, ou agnóstica⁵⁰.

Hoje, a liberdade religiosa é direito fundamental da pessoa humana, consagrado nas constituições dos diversos Estados democráticos e, também, nos principais tratados internacionais de direitos humanos. Assim não se trata apenas de direito natural, sem força jurídica vinculante. É conquista sem a qual não pode haver paz social e a convivência harmoniosa entre as diversas concepções religiosas existentes na sociedade⁵¹.

Conflitos religiosos sempre estiveram presentes na história da humanidade. Perseguições, violações, atrocidades fazem parte da conquista por liberdade religiosa. A expressão liberdade religiosa foi utilizada pela primeira vez no século II, nas palavras de Tertuliano em sua defesa aos cristãos às perseguições sofridas por parte do Império romano⁵².

A repressão à liberdade religiosa sempre foi utilizada por Estados teocráticos. Os perseguidos, muitas vezes, tornavam-se perseguidores ao assumirem o poder. Este foi o caso do cristianismo que por um momento foi perseguido pelo Império Romano, em outro se tornou perseguidor unindo-se ao imperador.

⁴⁹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. Op. cit. p. 27.

⁵⁰ SORIANO, Adir Guedes. **Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 169.

⁵¹ Idem. p. 165

⁵² FERNANDES, Camila Vicenci. **Liberdade religiosa: Aspectos históricos e os dilemas hodiernos: A tolerância como resposta?**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7638>. Acesso em abr 2014.

Um marco histórico quando se fala em liberdade religiosa foi a chamada “Paz de Westfalia”. Este evento foi marcado por um conjunto de tratados internacionais que encerrou a chamada “Guerra dos Trinta Anos”, conflito entre vários Estados europeus, cujas origens fundamentavam-se na rivalidade religiosa entre católicos e protestantes que teve seu início em 1618, e seu encerramento em 1648:

A Paz de Westfália é considerada por muitos como o marco inicial da diplomacia moderna, pois é a partir dele que se dá o início do sistema moderno do Estado Nação, reconhecendo pela primeira vez a soberania de cada Estado envolvido. É a partir dele também que os conflitos posteriores não teriam como motivo principal a religião e sim questões que giravam em torno do Estado, favorecendo assim a aliança entre países protestantes e católicos em eventuais conflitos⁵³.

Posteriormente, a primeira declaração de liberdade religiosa em texto de lei foi a Declaração de Virgínia, em 1776. Em seguida, as mesmas ideias foram reproduzidas na Declaração de Independência dos Estados Unidos, na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do cidadão de 1789 e até mesmo na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁵⁴.

Assim sendo, surge evolutivamente declarações e tratado internacionais enfatizando os direitos humanos, e conseqüentemente, a liberdade religiosa.

3.2 A LIBERDADE RELIGIOSA NOS TRATADOS E CONVENÇÕES

Hodiernamente, é perceptível a crescente busca mundial por maiores garantias ou proteções a direitos individuais e fundamentais. Interessante é que tais garantias nem sempre são expressas constitucionalmente, mas sim, em tratados e convenções internacionais, que uma vez assinados pelo Estado, também são válidos aos indivíduos pertencentes a este.

Ao falar em liberdade religiosa, nota-se nítida relação com os direitos humanos, pois a primeira integra o rol do segundo.

⁵³ RODRIGUES. Pedro Augusto Rezende. **Paz de westfalia**. Disponível em <<http://www.infoescola.com/historia/paz-de-vestfalia/>> Acesso em: 19 de Abr. 2014.

⁵⁴ SORIANO. Aldir Guedes. Democracia liberal e o direito à liberdade religiosa. Disponível em <http://www.iclrs.org/content/events/26/548.pdf> Acesso em 19 de Abr. 2014.

De acordo com Manoel Jorge e Silva Neto, as expressões “direitos do homem” e “direitos humanos” são terminologias usadas normalmente em Tratados e convenção:

Com efeito, não se poderá encontrar absoluta identidade entre “direitos fundamentais”, “direitos do homem” ou “direitos humanos”, porquanto a designação de “fundamentais” é dedicada àquele conjunto de direitos assim considerados por específico sistema normativo-constitucional, ao passo que “direitos do homem” ou “direitos humanos” são terminologias recorrentemente empregadas nos tratados e convenções internacionais⁵⁵.

Segundo o mesmo autor, é possível que direitos humanos transformem-se em direitos fundamentais a partir do momento em que o ordenamento jurídico de um Estado incorpore esses direitos conferindo-lhe natureza de direito brasileiro. No caso brasileiro, esse processo é ratificado pelo congresso e pelo respectivo decreto de promulgação pela presidência da república. Se os tratados e convenções internacionais forem aprovados em cada casa do congresso por 3/5 dos votos dos respectivos membros, os mesmos são equivalentes a emendas constitucionais⁵⁶.

É importante ressaltar a posição hierárquica dos tratados e convenções frente ao ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Felipe Bruno Santabaya de Carvalho, os tratados internacionais têm três hierarquias:

Sob esse prisma, os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro passaram a ter três hierarquias que cumprem ser diferenciadas: a) os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, que forem aprovados em ambas as Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Já os tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo procedimento ordinário terão o status de supralegal. No que tange aos tratados internacionais que não versarem sobre direitos humanos serão equivalentes às leis ordinárias⁵⁷.

⁵⁵ SILVA NETO, Manoel Jorge e. Op. cit. p. 84.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ CARVALHO, Felipe Bruno Santabaya de. **A posição hierárquica dos tratados internacionais e da lei complementar no ordenamento jurídico brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11148&revista_caderno=16 >. Acesso em abr 2014.

Sendo assim, aqueles tratados de direitos humanos aprovados por 3/5 dos membros de cada casa parlamentar, passam a servir de parâmetros de controle de constitucionalidade sobre outra lei.

3.2.1 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é um documento da Revolução Francesa que, por meio de dezessete artigos, define os direitos individuais e coletivos, declarando no seu décimo artigo o seguinte: “Art. 10.º Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”⁵⁸.

É a Declaração francesa de 1789, por conseguinte, o marco divisório entre a proscrição da liberdade religiosa e o seu reconhecimento⁵⁹.

O tema era tão importante à época, que os deputados passaram dez dias na Assembleia Nacional Francesa discutindo sobre o texto. Foi fonte de inspiração para outras que vieram posteriormente.

A importância desse documento nos dias de hoje é ter sido a primeira declaração de direitos e fonte de inspiração para outras que vieram posteriormente, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela ONU (Organização das Nações Unidas), em 1948. Prova disso é a comparação dos primeiros artigos de ambas⁶⁰

3.2.2 Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948

⁵⁸ **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO.** In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2014. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Declara%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidad%C3%A3o&oldid=38549594>. Acesso em: 21 abr. 2014.

⁵⁹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. Op. cit. p. 89.

⁶⁰ COSTA, Renata. **Como surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão?** Disponível em <<http://revistaescola.abril.com.br/historia/fundamentos/como-surgiu-declaracao-direitos-homem-cidadao-494338.shtml>> Acesso em: 10 de jun. 2014.

Traduzido em 403 idiomas, esse é um dos documentos mais usados por acadêmicos, advogados e cortes constitucionais, pois se refere a um objetivo comum a ser buscado por todas as nações e povos concernente aos direitos humanos.

A declaração Universal de direitos humanos foi uma resposta da Organização das Nações Unidas às atrocidades cometidas pela Alemanha nazista depois da segunda guerra mundial.

Esta declaração, em seu artigo XVIII, traz com especificidade a proteção à liberdade religiosa:

Artigo 18.º Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de credo, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou credo, sozinho ou em comunidade com outros, quer em público ou em privado, através do ensino, prática, culto e rituais⁶¹.

A declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, era na verdade uma recomendação aos membros da Organização das Nações Unidas, sem força vinculante, e que posteriormente tais princípios seriam devidamente aplicados por meio de pactos e tratados internacionais.

Na atualidade, não se trata mais de uma simples recomendação, pois constando ou não das constituições dos Estados Membros, os Direitos Humanos se referem à dignidade humana, e por tal motivo é exigido a todos que assim exerçam.

3.2.3 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi aprovado em 16 de dezembro de 1966, mas somente entrou em vigor após as devidas ratificações de, no mínimo, 35 Estados, em 23 de março de 1976. O Brasil aprovou por decreto legislativo somente em 1991, e entrou em vigor no ano de 1992.

⁶¹ **DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm > Acesso em 21 de Abr. de 2014.

O artigo 18 deste pacto rege a questão da liberdade religiosa dentro dos direitos humanos, conforme segue:

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas⁶².

Destaca-se o item três do dispositivo citado que a liberdade religiosa se expressa de forma relativa e não absoluta, pois limitadas são as manifestações que coloquem em risco a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública, os direitos e liberdades das demais pessoas.

3.2.4 Pacto de San José da Costa Rica

Assinado por países membros das OEA – Organização dos Estados Americanos, subscrito em 1969, entrou em vigor somente em 1978, sendo ratificado pelo Brasil somente em 1992. Neste pacto os países membros "comprometem a respeitar os direitos e liberdades nele reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação".

⁶² BRASIL. **Decreto lei 592 de 6 de julho de 1992**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> Acesso em 21 de Abr. 2014

Isso significa que os países membros que não tenham em suas legislações os direitos efetivamente garantidos neste pacto, devem fazê-lo empenhando-se em todas as medidas legais possíveis⁶³.

No que tange especificamente à liberdade religiosa, o Pacto tem redação idêntica ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos no artigo 12, itens de 1 a 4:

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções⁶⁴.

3.2.5 Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho

A OIT – Organização Internacional do trabalho é uma agência da ONU – Organização das Nações Unidas que trata das questões do trabalho por meio de convenções e recomendações.

Aprovada na 42ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1958), entrou em vigor no plano internacional em 15.6.60, tendo sua aprovação no

⁶³ **CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos**, 22 de novembro de 1969. San José da Costa Rica. Disponível em < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> > Acesso em: 21 de abr. 2014.

⁶⁴ Idem.

Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 104, de 24.11.64, e sua ratificação em 26 de novembro de 1965, tendo sido promulgada no Decreto n. 62.150, de 19.1.68. Entrou em vigência em 26 de novembro de 1966.

Nesta convenção (nº 111), em seu artigo 1º, trata do tema “discriminação” incluindo a religião, a fim de evitar atos discriminatórios nas relações empregatícias, conforme segue:

1. Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende: a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão⁶⁵.

3.3 A LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Na Constituição de 1824 reconhecia-se somente a Igreja Católica Apostólica Romana, que à época era a religião do Império. Apesar de não haver qualquer perseguição àqueles que professassem outra fé, estes teriam que se reunir em casas para isso destinadas, sem que pudessem fazê-los em forma de templo, conforme preconizava o artigo 5º da constituição:

A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo⁶⁶.

No Brasil colonial, aquele que vivia à margem da Igreja Católica não gozava dos benefícios da coroa portuguesa, tão pouco podia receber terras. De acordo com Heloísa Sanches, “à época colonial, ela era o poder público em ação, enquanto nos dias de hoje ela age como qualquer entidade privada”⁶⁷. Pode-se afirmar que a religião

⁶⁵ **CONVENÇÃO, nº 111.** Discriminação em matéria de emprego e ocupação. Genebra, 1958. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/472>> Acesso em: 21 de abr. 2014.

⁶⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1824.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 de mai. 2014.

⁶⁷ CHELOUD. Heloísa Sanches Querino. Op. cit. p. 71.

católica era a religião oficial, e as demais religiões seriam toleradas. Heloísa Sanches ainda destaca que as mesmas seriam toleradas desde que seus cultos não fossem ofensivos a religião oficial.

A constituição de 1824 caracterizou-se pela liberdade de escolha que o indivíduo teria para pertencer a um credo religioso, porém sem que fosse manifestada em locais públicos.

Contudo, com o passar dos anos, esta união entre Estado e Igreja fora causando desconfortos com outras religiões e muitas críticas de grupos liberais e positivistas, até o momento em que culminou com a separação do estado e Igreja, como confirma Francilu São Leão de Azevedo Ferreira:

Durante o século XIX os protestantes buscaram com afincos a conquista da plena legalidade e liberdade no Brasil. A partir de 1860 cresceram as críticas sobre a união do Estado e a Igreja, culminando no Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890, que estabeleceu a separação entre essas instituições⁶⁸.

O Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890, de autoria de Ruy Barbosa, faz surgir o Estado Laico Brasileiro. Sendo assim, desde o advento da República, o Brasil torna-se indiferente ao surgimento de outras igrejas e realização pública de seus cultos. Houve uma alteração substancial no que se refere à religiosidade. O artigo 102 da constituição de 1891 trata o assunto da seguinte forma: “É vedado aos Estados, como à União: [...] 2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;”

Este processo é claramente manifestado em alguns parágrafos do artigo 72, onde são encontradas as maiores alterações quanto à liberdade religiosa:

Resumidamente, o Estado inicia um processo no qual se propõe a ter menor ou nenhuma ingerência sobre a religião e vice-versa.

[...] § 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926). 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de

⁶⁸ FERREIRA, Francilu São Leão Azevedo. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras e o desenvolvimento da Igreja Protestante**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13496&revista_caderno=27>. Acesso em abr 2014.

setembro de 1926). § 5º Os cemitérios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926). § 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926). § 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926). [...] § 28. Por motivo de crença ou de função de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico. § 29. Os que allegarem por motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos e os que acceitarem condecoração ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)⁶⁹.

A garantia da liberdade à prática de culto, a impossibilidade de criar qualquer tipo de embaraço à qualquer religião, a proibição ao culto de caráter oficial custeado pelo poder público, o reconhecimento da personalidade jurídica de todas as igrejas, a oportunidade de adquirirem bens e o ensino leigo nos estabelecimentos públicos são, resumidamente, as principais alterações ocorridas da constituição imperial a constituição da república. Tornou-se clara a separação entre o Estado e a Igreja.

A constituição de 1934 faz-se menção a Deus em seu preâmbulo, mantem-se a liberdade de culto, mas acrescenta que a tal liberdade não contrarie a ordem pública e os bons costumes:

Apesar de ter estabelecido conceitos vagos quanto a liberdade religiosa, condicionando-a ao respeito, a ordem pública e aos bons costumes, a constituição de 1934 manteve o princípio da igreja livre em Estado livre⁷⁰.

Não houve alteração na Constituição de 1937 no que se refere a liberdade religiosa, mantendo-se a mesma condição vinculada a ordem pública e aos bons costumes, termos em que se originou na constituição de 1934, e manteve-se nas constituições de 1946, 1967 e na Emenda Constitucional de 1969.

⁶⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 de mai. 2014.

⁷⁰ FERREIRA, Francilu São Leão Azevedo. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras e o desenvolvimento da Igreja Protestante**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13496&revista_caderno=2>. Acesso em 18 abr 2014.

Segundo Manoel Jorge e Silva Neto, em referência a Constituição de 1946, admite-se a colaboração do Estado aos segmentos religiosos em prol do interesse público, constando no artigo 31, inciso III, o qual vedava aos entes federativos qualquer relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, a não ser em prol do interesse coletivo⁷¹.

Ainda, o mesmo autor pontua outros significativos avanços desta Constituição no que tange à liberdade religiosa, podendo escolher uma obrigação alternativa no caso de recusa por convicção religiosa de obrigação imposta a todos sem perda de qualquer direito e ainda a possibilidade de prestar serviços religiosos em presídios:

A recusa, por convicção religiosa, quanto ao cumprimento de obrigação a todos imposta não implicaria a perda de qualquer direito, exceto se o indivíduo se eximisse também de satisfazer obrigação alternativa prevista em lei, e, por outro lado, direito à prestação religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva, como presídios⁷².

Quanto a Constituição de 1967, promulgada pelo Congresso Constituinte em 24 de janeiro daquele ano, sofre um retrocesso comparando-a com a Constituição de 1946, pois ocorre uma supressão quanto a prestação alternativa prevista em lei no caso de recusa por convicção religiosa a obrigações a todos impostas, conforme tratou-se anteriormente⁷³.

A Emenda Constitucional de 1969⁷⁴ não alterou significativamente o conteúdo da Constituição de 1967, mantendo a separação do Estado e a Igreja, dispondo novamente a questão da escusa, suprimida na Constituição antecedente, e dispondo sobre o ensino religioso nas escolas por meio de matrícula facultativa:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o

⁷¹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. Op. cit. p. 115.

⁷² Ibidem. pag. 116.

⁷³ LELLIS, Lélío Maximino. **Manual de liberdade religiosa**. 1. Ed. Engenheiro Coelho, SP: Unaspres – Imprensa Universitária Adventista : Ideal Editora, 2013. pag. 66.

⁷⁴ NOTAS: Houve uma grande alteração na Constituição de 1967 com a edição da Emenda nº1 de 17 de outubro de 1969, esta foi tão substancial que muitos constitucionalistas acusam a emenda de ser verdadeiramente uma nova Constituição Outorgada, mesmo que em tese seja uma emenda à constituição de 1967. LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues. **O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11138&revista_caderno=9>. Acessado em: 20 mai 2014.

exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes. § 6º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com escusa de consciência. [...] Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola. [...] V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

Conclusiva e didática é a linha comparativa da evolução constitucional feita por Humberto Martins⁷⁵, destacando pontualmente as características discutidas anteriormente. Concernente a Constituição de 1824, comenta que era *Teísta* por referir-se à Santíssima Trindade em seu Preâmbulo e também *Confessional* pela indicação da fé católica como religião oficial do Império.

A Constituição de 1891 é considerada por Martins como sendo *ateísta*, pois não há referência a Deus no preâmbulo, *aconfessional*, por não aludir mais uma religião como oficial do Império e o surgimento da *liberdade religiosa* podendo os indivíduos exercer pública e livremente o seu culto.

Quanto a Constituição de 1934, observa-se o seu regresso ao *teísmo*, citando novamente o nome de Deus no preâmbulo, *aconfessional*, e a *liberdade religiosa*, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. Na

A Constituição de 1937 não faz referência a Deus no seu preâmbulo, portanto, *ateísta* nesse ponto, *aconfessional* e permanecendo com a mesma liberdade religiosa.

Em 1946, a Carta Magna volta a referir-se a Deus em seu preâmbulo, *aconfessional*, com destaque para a liberdade de associações religiosas adquirirem personalidade jurídica na forma da lei civil.

As Constituições de 1967/1969 são *teístas*, *aconfessionais*, e no que se referem à *liberdade religiosa*, permitem relações e alianças de interesse público, principalmente nos setores educacional, assistencial e hospitalar.

3.4 A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

⁷⁵ MARTINS, Humberto. **Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 102-103.

Inicialmente, é essencial o comentário sobre o preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Isso porque a menção ou a invocação da proteção de Deus no preâmbulo pode trazer questionamentos quanto à liberdade religiosa e à laicidade do Estado Brasileiro:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL⁷⁶.

O texto do preâmbulo constitucional expressa os valores e os ideais da constituição visando auxiliar sua interpretação, ou melhor, compreensão de seus artigos. Esse é o conceito preconizado por Luiz Carlos Martins Alves Junior, que afirma:

O conjunto de enunciados formulado pelo legislador constituinte originário, situado na parte preliminar do texto constitucional, que veicula a promulgação, a origem, as justificativas, os objetivos, os valores e os ideais de uma Constituição, servindo de vetor interpretativo para a compreensão do significado das suas prescrições normativas e solução dos problemas de natureza constitucional⁷⁷.

Há divergências doutrinárias a respeito do valor do texto preambular nas constituições. O questionamento reside se o preâmbulo contém valor normativo, interpretativo, político ou valor nenhum?

Heloísa Sanches Querino Chehoud⁷⁸ faz citação a José Afonso da Silva quanto ao tema afirmando que “a generalidade dos autores recusa-lhe natureza

⁷⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 de mai. 2014

⁷⁷ ALVES JR., Luís Carlos Martins. **O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1649, 6 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10823>>. Acesso em: 22 maio 2014.

⁷⁸ CHELOUD. Heloísa Sanches Querino. Op. cit. p. 89.

normativa no sentido técnico-jurídico, reconhecendo nele simples diretivas básicas do regime constitucional, especialmente de ordem moral e filosófica”.

A autora cita também J.J. Gomes Canotilho que se pronuncia sobre o assunto atribuindo ao preâmbulo valor jurídico subordinado, e eventualmente de integração e interpretativo. Não teria assim valor normativo, pois não prevalece sobre o que contém a constituição, mas apenas servindo para auxiliar a interpretação:

O preâmbulo não é juridicamente irrelevante. Faz parte do documento constitucional e foi aprovado juntamente com a Constituição. O seu valor jurídico é, no entanto, subordinado. Funciona como elemento de interpretação – e, eventualmente de integração – das normas constitucionais. [...] Mas o preâmbulo desempenha ainda uma outra importante função constitucional. Ele exprime, por assim dizer, o título da legitimidade da Constituição, quer quanto a sua origem, quer quanto ao seu conteúdo (legitimidade constitucional material).

A discussão e o posicionamento doutrinário são importantes para a compreensão da menção ao nome de Deus no preâmbulo que se faz presente em todas as constituições brasileiras, com exceção de 1891 e 1937.

Luiz Pinto Ferreira, citado ainda por Heloísa Sanches, traz em seus comentários sobre o preâmbulo fundamento que esclarece e confirma que o mesmo não tem valor normativo, pois todos os pontos presentes no preâmbulo são confirmados no texto constitucional, com exceção da referência a Deus.

O preâmbulo pode ter alguma força constitucional quando os seus propósitos forem reafirmados no texto constitucional. Enquanto diversos elementos preambulares são reafirmados no texto constitucional como valores supremos de uma sociedade pluralista e sem preconceito, ou seja, Estado democrático, direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, igualdade e justiça; a referência a Deus, também presente no preâmbulo, é excluída. É o único ponto do preâmbulo não reafirmado no texto constitucional. Além de não ter reafirmado nem direta ou indiretamente, a Constituição proíbe expressamente o relacionamento político-religioso⁷⁹.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.076/AC⁸⁰, decidiu que o Preâmbulo não tem valor jurídico-

⁷⁹ Ibidem. p. 94

⁸⁰ CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: **PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre.** I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não

normativo, pois não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da Política, refletindo posição ideológica do constituinte, sem relevância jurídica. Neste caso, o preâmbulo constitucional tem valor político e não jurídico. Segundo o texto, o preâmbulo não tem força jurídica para proibir, permitir ou sancionar alguém por descumpri-lo.

Porém, no preâmbulo constitucional de 1988, apesar de não ter valor jurídico-normativo, palavras como harmonia social, justiça, fraternidade, igualdade, bem-estar e segurança, não teriam significado sem a palavra “liberdade”, pois é a liberdade que produz as diretrizes firmadas na constituição e dela decorrem princípios que vão reger as normas constitucionais.

Ressaltada no parágrafo anterior a palavra liberdade, e não abdicando do objetivo desta pesquisa que prioriza a liberdade religiosa, resta ainda comentar a abordagem de princípios que decorrem dessa liberdade.

Humberto Martins⁸¹ destaca inicialmente o princípio da *igualdade religiosa subjetiva*. Segundo ele, esse princípio veda a possibilidade da criação de privilégios, benefícios ou vantagens por qualquer credo religioso, e ao mesmo tempo impede a privação de direitos por motivos religiosos, assim preconizados na Constituição de 1988 em seu artigo 5º, inciso VIII:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

O mesmo autor ainda cita o princípio da isonomia das entidades, descrito no artigo 19, em seu inciso I da Constituição, vedando aos entes públicos a estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter relações de alianças.

A *separação institucional* expressando a distinção entre organismos religiosos e o Estado, também é um princípio estabelecido na referida Constituição subentendido no mesmo artigo citado no parágrafo anterior.

se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 2076 AC , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 15/08/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 08-08-2003 PP-00086 EMENT VOL-02118-01 PP-00218)

⁸¹ MARTINS, Humberto. Op. cit. p. 107.

A *aconfessionalidade* e a colaboração também são princípios descritos por Humberto Martins, pois não acata ou consagra nenhuma religião como oficial, que segundo ele:

Não é compatível com a liberdade religiosa, assegurada pelo Estado Democrático de Direito, a adoção de fé religiosa oficial. O Estado não tem autoridade em questões de fé, não se manifesta, não influencia ou interfere na economia teológica interna das religiões. Entre Estado e religiões deve ter sucesso o princípio de colaboração, que excepciona o regime de esferas distintas entre o poder público e as igrejas⁸².

Nesse viés, ainda pode-se citar o *princípio da tolerância* que promove o respeito às diferenças religiosas, às diferentes formas de cultos, às suas doutrinas, a limitação desta liberdade às divisas da liberdade individual. Pode surgir o questionamento sobre a possibilidade de restrições à liberdade; tem-se liberdade absoluta?

A liberdade sempre terá restrições, ou seja, jamais absoluta, sendo que o respeito à liberdade alheia é o limitador natural à liberdade do indivíduo.

Aldir Guedes Soriano afirma que ainda que a constituição estabeleça a inviolabilidade da liberdade de crença e consciência, tais direitos podem ser restringidos. “Não há direitos absolutos no ordenamento jurídico. Assim eles podem sofrer restrições, mas de forma criteriosa⁸³”. É o respeito ao outro, imprescindível à pluralidade religiosa da realidade brasileira.

3.5 LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA, CRENÇA E CULTOS

O texto constitucional, no seu artigo 5º, inciso VI, dispõe sobre a inviolabilidade da “liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias⁸⁴”.

⁸² Ibidem. p. 108-109.

⁸³ SORIANO, Aldir Guedes. Op. cit. p. 175.

⁸⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 30 de mai. 2014

O dispositivo refere-se à liberdade individual de consciência, de crença e de culto, lembrando sempre que o direito de uma pessoa limita-se às fronteiras do exercício da liberdade de outra. Sendo assim, o direito à liberdade religiosa não é absoluto, mas sim, relativo.

A liberdade de consciência está ligada aos valores íntimos, morais e espirituais que dão origem às demais liberdades de pensamentos. Segundo Dirley da Cunha Junior⁸⁵:

A liberdade de consciência pode orientar-se tanto no sentido de não admitir crença alguma (o que ocorre com os ateus e os agnósticos, por exemplo), quanto também pode resultar na adesão a determinados valores morais e espirituais que não se confundem com nenhuma religião, tal como se verifica em alguns movimentos pacifistas que, apesar de defenderem a paz, não implicam qualquer fé religiosa.

Ives Gandra da Silva Martins discorre sobre estas liberdades afirmando que a liberdade de consciência está ligada ao juízo ou entendimento que um indivíduo tem acerca da bondade ou maldade de atos praticados:

O termo consciência pode tomar-se em dois sentidos: o primeiro expressa o conhecimento que a alma tem de si mesma ou de seus atos (consciência psicológica); o segundo designa o juízo ou entendimento prático acerca da bondade ou maldade morais de um ato que se vai realizar, que se está realizando ou que se realizou (consciência moral). É neste último sentido que deve entender-se o direito à liberdade de consciência⁸⁶.

Quanto à liberdade de crença, o mesmo autor compreende como sendo “convicções que os indivíduos têm sobre a sua posição no mundo e a sua relação com os poderes supremos e o mais profundo de seu ser. São decisões pessoais, íntimas de cada indivíduo, nas que ninguém, inclusive o Estado, pode intervir”⁸⁷.

Pode-se dizer que a liberdade de crença está conectada ao direito de crer ou não crer, escolher ou não uma religião.

Assim, José Afonso da Silva defende que:

⁸⁵ JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2008, pp. 650-651

⁸⁶ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual do Trabalho Voluntário e Religioso: aspectos fiscais, previdenciários e trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2002.

⁸⁷ Idem.

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o livre agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros⁸⁸.

Ainda neste viés, Maria Lúcia Karam conclui que o indivíduo tem garantido constitucionalmente o direito de pensar, crer e acreditar no que quiser, pois isso faz parte da intimidade da pessoa e não deve o Estado interferir neste campo:

“[...] livre, o indivíduo, naturalmente, deve poder pensar e acreditar naquilo que quiser. É esse o campo da liberdade de pensamento, de consciência e de crença. É um campo que diz respeito somente ao indivíduo, não podendo sofrer qualquer interferência do Estado. É um campo essencialmente ligado à própria idéia existente de democracia, pois sem um pensamento livre não existe a possibilidade de escolha que está na base dessa ideia⁸⁹.

A parte final do dispositivo constitucional em questão refere-se sobre o livre exercício de cultos, garantidos os locais e liturgias dos mesmos. A liberdade de culto é a consequência ou efeito das liberdades de consciência e crença.

É a escolha do indivíduo em querer ou não externar a sua crença, os seus valores religiosos. O indivíduo religioso não se contenta com a simples teoria, na verdade quer ir além, ter experiências reais com aquilo em que acredita.

O Estado deve assegurar esta liberdade de expressão protegendo esses locais de culto a fim de que haja harmonia social.

Importa que esta liberdade deva respeitar os demais direitos fundamentais como a proteção à vida e a dignidade humana.

Liberdade de culto: a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos,

⁸⁸ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 21 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 248, apud, JUNIOR, Nilson Nunes da Silva. **Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988**. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7101> Acesso em: 30 de mai. 2014.

⁸⁹ KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, crenças e liberdade: o direito à vida, a eutanásia e o aborto**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 3, apud, JUNIOR, Nilson Nunes da Silva. **Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988**. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7101> Acesso em: 30 de mai. 2014.

no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indica pela religião escolhida⁹⁰

Assim sendo, é assegurada ao indivíduo a liberdade de consciência, podendo este aderir a determinados valores íntimos, espirituais, morais e que de alguma forma resultarão em valores de juízo e pensamentos. Também está garantida a liberdade de escolher ou não determinados dogmas, crer ou não em poderes supremos, pois esta é a liberdade de crença. E por último a liberdade de culto que é manifestação externa da liberdade de consciência somada à liberdade de crença.

4 LAICIDADE VERSUS LIBERDADE

Diante dos conceitos, princípios, comentários e posicionamentos até aqui expostos, imprescindível é visualizar na prática a aplicação prática á realidade brasileira. Inicialmente tem-se a impressão que há um conflito entre os princípios que posicionam o Brasil como um Estado Laico e questões comumente vivenciadas no dia a dia referente à liberdade religiosa, tais como: os símbolos religiosos em instituições públicas, instituição de festas e feriados religiosos, a observância do dia de descanso religioso, o ensino religioso nas escolas públicas, sacrifícios de animais em rituais religiosos, e a proibição de recepção de sangue frente ao direito à vida.

Não é tarefa fácil discernir até onde pode haver a interferência do Estado nas situações acima expostas ou mesmo identificar esses limites. Nesse sentido, tais

⁹⁰ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 21 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 248 apud JUNIOR, Nilson Nunes da Silva. **Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988**. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7101> Acesso em: 30 de mai. 2014

situações serão abordadas de modo a cooperar na elucidação do relacionamento destas com a laicidade do Estado.

4.1 SÍMBOLOS RELIGIOSOS NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

Diversos órgãos públicos mantêm em suas dependências símbolos religiosos, principalmente aqueles relacionados ao cristianismo e a Igreja Católica. Isso acontece no Supremo Tribunal Federal e em diversas outras instituições judiciárias, legislativas ou da administração pública.

Ultimamente, estão ocorrendo várias críticas a respeito de tais práticas, sendo que as alegações principais fundamentam-se no artigo 19 da Constituição Federal, que preconiza a separação do Estado e a Igreja com base no princípio da laicidade do Estado Brasileiro.

A discussão sobre este tema tomou relevante vultuosidade com a decisão de Luiz Zveiter em 2009, então Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao ordenar a retirada de todos os crucifixos existentes naquela instituição e a desativação da capela ali localizada, declarando: “Quando assumi, jurei defender a Constituição e as leis. Estou cumprindo o juramento que fiz: a Constituição diz que o Estado é laico⁹¹”.

Porém, o tema sempre promoveu polêmica. Em 1991, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, também decidiu pela retirada de crucifixos da Assembleia e foi alvo de impetração de Mandado de Segurança para que fossem mantidos os símbolos:

MANDADO DE SEGURANÇA – Autoridade Coatora – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado – Retirada de crucifixo da sala da Presidência da Assembleia, sem aquiescência dos deputados – Alegação de violação ao disposto no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, eis que a aludida sala não é local de culto religioso – Carência decretada. Na hipótese não ficou demonstrado que a presença ou não de crucifixo na parede seja condição para o exercício de mandato dos deputados ou restrição de qualquer prerrogativa. Ademais, a colocação de enfeite, quadro e outros objetos nas paredes é atribuição da Mesa da Assembleia (Artigo 14, inciso II, Regulamento Interno), ou seja, de âmbito estritamente administrativo, não ensejando violência a garantia

⁹¹ AGÊNCIA ESTADO. **Desembargadores criticam retirada de crucifixo do TJ-RJ**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MRP994867-5601,00.html>> Acesso em: 31 mai. 2014.

constitucional do artigo 5º, VI da Constituição da República. (TJ/SP, Mandado de Segurança nº 13.405-0, Relator Desembargador Rebouças de Carvalho, julgado em 02.10.1991 -0)⁹².

Neste episódio o Tribunal decidiu manter os símbolos cristãos alegando que são apenas enfeites e não ensejam violência ao texto constitucional do artigo 5º, inciso VI.

A polêmica não passou despercebida pelo Conselho Nacional de Justiça que, em 06 de junho de 2007, se pronunciou sobre o assunto por requerimento da ONG (organização não governamental) BRASIL PARA TODOS, Que solicitou providências no sentido de proibir a exposição de crucifixos nos tribunais. O pleito foi rejeitado com base nos seguintes argumentos descritos por Daniel Sarmiento:

(a) O caráter tradicional e costumeiro da prática impugnada; (b) a inexistência de qualquer vedação legal a ela; (c) o caráter positivo da mensagem que porta o crucifixo como “símbolo que homenageia princípios éticos e representa especialmente a paz”; (d) a ausência de qualquer violação de direitos ou de discriminação na exibição de crucifixos nos tribunais; (e) a autonomia administrativa dos tribunais para decidirem livremente a respeito do assunto, tendo em vista a ausência de balizas legais.⁹³

O referido autor sustenta que sejam quais forem estes símbolos religiosos, os mesmos não podem ser mantidos em instituições públicas, sob pena de ferir o princípio constitucional do Estado Brasileiro.

Jonatas E. M. Machado alude que a presença de símbolos religiosos em instituições públicas pode representar uma desvalorização de outras crenças:

A concessão estadual de uma posição de vantagem a instituições, símbolos ou ritos de uma determinada confissão religiosa é suscetível de ser interpretada, pelos não aderentes, como uma forma de pressão no sentido de conformidade com a confissão religiosa favorecida e uma mensagem de desvalorização das restantes crenças. Por outras palavras ela é inerentemente coerciva.⁹⁴

⁹² VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Op. cit.

⁹³ SARMENTO, Daniel. **O crucifixo nos tribunais e a laicidade do estado**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 212.

⁹⁴ MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. p. 348-349, apud, SARMENTO, Daniel. **O crucifixo nos tribunais e a laicidade do estado**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 215.

Refutando veementemente os argumentos apresentados por aqueles que defendem a presença de símbolos religiosos em tribunais, Daniel Sarmiento posiciona-se da seguinte forma⁹⁵: quanto ao suposto caráter não religioso do crucifixo, menciona que aqueles que o veem têm a tendência de associa-lo ao cristianismo por ser um dos símbolos religiosos mais conhecidos do mundo.

No que diz respeito à alegação de que o crucifixo é um simples adorno, Sarmiento enfatiza que o objeto traz consigo valores religiosos e não estéticos ou artísticos, e neste caso, ou seja, numa democracia não devem os poderes públicos se identificar com qualquer credo religioso.

Quanto a alegação da intolerância religiosa de outros grupos que protestam contra a presença de tais símbolos, o autor defende que a postura do Estado deve ser de neutralidade, e que a liberdade religiosa dos cristãos não abrange qualquer direito de verem sua fé publicamente apoiada pelo Estado.

Concernente à alegação de ser considerada antidemocrática a medida de retirada dos crucifixos dos tribunais, afirma que o fato da maioria da população brasileira ser cristã, não significa que apoiaria a manutenção destes símbolos em instituições públicas, mesmo porque a maior parte dessas pessoas tem consciência da separação da religião e o poder público. Justifica ainda que mesmo se assim fosse a democracia não é um governo de maiorias, mas também de respeito às minorias.

No sentido de refutar a justificativa de que a presença de crucifixos é tradição no Brasil, comenta o autor que apesar do Direito ter conexões com as tradições e valores dominantes na sociedade, também visa garantir no Estado democrático de Direito a moralidade crítica, citando como exemplo, que se assim fosse, o Direito protegeria a escravidão e a discriminação do negro que por muitos anos foi tradição no país. Alega ainda que nenhum costume pode ser invocado contra a constituição.

Por último, em relação ao fundamento do Conselho Nacional de Justiça em alegar a inexistência de lei sobre o assunto, afirma Sarmiento que o conselheiro peca por ignorar solenemente a força normativa da constituição, e que neste caso não se faz necessário uma regra infraconstitucional, bastando a aplicação do princípio constitucional da laicidade.

Compartilhando da mesma opinião, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti conclui:

⁹⁵ SARMENTO, Daniel. Op. cit. p. 221-230.

O uso de símbolos religiosos em órgãos estatais é inconstitucional, por afronta ao princípio da laicidade estatal por caracterizar verdadeira relação de aliança com a fé cristã e/ou, ainda, por causar descabido incômodo àqueles que não professam a fé cristã que ingressem em ditas repartições públicas.⁹⁶

Ainda, no mesmo sentido, Maria Amélia Giovannini Calado se posiciona da seguinte forma⁹⁷:

O Estado não pode e não deve exteriorizar qualquer tipo de fé, pois, ao agir de tal maneira, descaracteriza a Laicidade garantida constitucionalmente, sob pena de tornar-se um Estado Confessional, além de interferir na liberdade de crença do cidadão. [...] A retirada de símbolos religiosos de estabelecimentos estatais não configura o laicismo. Pelo contrário, a retirada dos referidos símbolos estaria preservando a liberdade de religião do indivíduo e ratificando o caráter Laico do Estado.

Neste viés, pode-se afirmar que a permissão e uso de símbolos religiosos em instituições públicas não somente afronta o princípio da laicidade do Estado, como também se tem a nítida impressão de privilegiar uma determinada religião em detrimento de outra.

4.2 A INSTITUIÇÃO DE FESTAS E FERIADOS RELIGIOSOS

Os feriados declarados em lei federal serão considerados feriados civis, e aqueles declarados em lei municipal serão considerados feriados religiosos. Assim dispõe a lei 9.093/95:

Art. 1º São feriados civis: I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual. III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996) Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data

⁹⁶ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Op. cit.

⁹⁷ CALADO, Maria Amélia Giovannini. **A laicidade estatal face à presença de símbolos religiosos em órgãos públicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2565, 10 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/16962>>. Acesso em: 29 maio 2014.

de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. ⁹⁸

A referida lei ainda estabelece o limite de quatro feriados religiosos, incluído o feriado da Sexta-Feira da Paixão.

Mesmo sendo o Brasil um Estado Laico, existem onze feriados nacionais, sendo cinco de natureza religiosa, como a Páscoa, Corpus Christi, Nossa Senhora Aparecida, Dia de Finados e Natal, isso sem contar as festas juninas que já se tornaram uma festa folclórica e perderam a natureza religiosa com o passar do tempo.

Considerando que as instituições e as escolas públicas também comemoram essas datas festivas, o questionamento surge quanto ao provável privilégio de um segmento religioso sobre os demais, uma vez que nas escolas públicas não deve transparecer que uma determinada religião é melhor ou superior a outra simplesmente pelo fato de ter um maior número de seguidores.

Em caso hipotético, e se todos os segmentos religiosos exigissem feriados para comemoração de sua própria religião? E se a tradição local não coincidir com o dia festivo da religião de determinado indivíduo? A lei somente protegeria aqueles com representatividade legislativa para aprovação de uma lei municipal que lhe garantiria os mesmos direitos que a maioria goza? O Estado Democrático de Direito é um governo para a maioria ou aquele que tutela também os direitos da minoria?

Pode-se citar como exemplo a lei 6.802/80, que decreta o dia 12 de outubro como feriado nacional para culto público e oficial a Nossa Senhora da Aparecida, como segue: “Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil” ⁹⁹.

Há muitos julgados no sentido que os feriados religiosos não se incluem no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal ou no princípio da laicidade do Estado Brasileiro. Caso concreto encontra-se em decisão prolatada por um desembargador diante de um fiel católico que argumentava que a instituição, por meio de lei distrital, de um feriado denominado “dia do evangélico” fazia-o sentir-se envergonhado, humilhado, desmoralizado. Assim fundamentou o magistrado:

⁹⁸ BRASIL. **LEI 9.093/95**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9093.htm > Acesso em 29 mai. 2014

⁹⁹ BRASIL. **LEI 6.802/80**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6802.htm >. Acesso em 29 mai. 2014.

Registre-se que da mesma maneira que se institui, por lei, no âmbito do Distrito Federal, feriado no dia 30 de novembro, data comemorativa do dia do evangélico, vários são os outros dias do ano, por tradição religiosa católica, considerados feriados nacionais, em comemoração a algum santo, a exemplo da Semana Santa, Corpus Christi, Nossa Senhora Aparecida, para não dizer dos feriados municipais em comemoração ao dia da santa ou santo padroeiro da cidade. (...) São dias dedicados à oração, à peregrinação e reflexão dos católicos, mas que os credos de outras religiões, a exemplo dos evangélicos, não podem sentir constrangimento, vergonha, humilhação ou que estão sendo desmoralizados, porque obrigados a escutar referências a respeito da data comemorativa. O mínimo que podem fazer - e fazem - é aproveitar para descanso físico (...). Vislumbrar, no entanto, em situações que tal preconceito ou discriminação é emprestar razão à intolerância religiosa, praga que aqui felizmente não temos, mas que, ao longo da história, tem feito muitas vítimas e, lamentavelmente, continua fazendo, como ocorre na Irlanda do Norte.¹⁰⁰

No entanto, há controvérsias no posicionamento deste tema. Para Iso Chaitz Scherkerkewitz, a obrigatoriedade de fechar um estabelecimento em um feriado religioso, ou obrigar alguém a não poder trabalhar ou estudar neste dia é inconstitucional. O mesmo acontece com os domingos, dia reputado como dia de descanso para alguns, sendo que outros entendem que esse dia seria o sábado:

Creio não ser inconstitucional a existência dos feriados religiosos em si. O que reputo ser inconstitucional é a proibição de se trabalhar nesse dia, por outras palavras, não reputo ser legítima a proibição de abertura de estabelecimentos nos feriados religiosos. Cada indivíduo, por sua própria vontade, deveria possuir a faculdade de ir ou não trabalhar. Se não desejasse trabalhar, a postura legal lhe seria favorável (abono do dia por expressa determinação legal), se resolvesse ir trabalhar não estaria obrigado a obedecer uma postura válida para uma religião que não segue. Pode-se ir mais além nesse raciocínio. Qual é a lógica da proibição de abertura de estabelecimento aos domingos? Com certeza existe uma determinação religiosa por trás da lei que proibiu a abertura de estabelecimentos nos domingos (dia de descanso obrigatório para algumas religiões). Como ficam os adeptos de outras religiões que possuem o sábado como dia de descanso obrigatório (v.g., os judeus e os adventistas)? Dever-se-ia facultar aos estabelecimentos a abertura aos sábados ou aos domingos, sendo que a ratio legis estaria assim atendida, ou seja, possibilitar o descanso semanal remunerado.¹⁰¹

¹⁰⁰ BRASIL. Distrito Federal. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 2001.01.1.087576-6 apud MARTEL. Letícia de Campos Velho. **Laico, mas nem tanto": cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_86/artigos/LeticiaCampos_rev86.htm#57> Acesso em 29 mai. 2014

¹⁰¹ SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O Direito de Religião no Brasil**. Revista da PGE. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>>. Acesso em 29 mai. 2014.

No mesmo sentido, Renata Eiras dos Santos, defende a tese de inconstitucionalidade da lei acima citada e acrescenta ainda que se fosse instituído feriado nacional à celebração do ateísmo ou por entidades do candomblé, muitos indivíduos de outras religiões sentir-se-iam desconfortáveis:

É inadmissível que a doutrina, símbolos e liturgia de determinada religião sejam impostas a todo povo brasileiro através da instituição de Feriados Nacionais de cunho religioso, que, diga-se, são de observância obrigatória. [...] Por outro lado, imagine-se seja instituído o “Dia do Ateu” ou mesmo o “Dia dos Orixás”. Como se sentiria um Colégio Católico ao ter que deixar de ministrar aulas nesse dia? Imaginem a insustentabilidade da medida, caso o Estado resolvesse criar feriados religiosos para homenagear todas as religiões? ¹⁰²

4.3 A OBSERVÂNCIA DO DIA DE DESCANSO RELIGIOSO

O tema sobre a observância da guarda do dia de descanso religioso é alvo de muitas discussões na seara jurídica. Para a maioria dos cristãos a observância deste dia é realizada no domingo; outros no sábado que é o caso dos judeus e adventistas, e ainda há os que observam o dia de descanso religioso na sexta-feira, que é o caso dos muçumanos.

Conforme relata Aldir Guedes Soriano, os sabatistas são aqueles que mais utilizam o poder judiciário para buscar a tutela jurisdicional do Estado, tendo como base a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais ¹⁰³.

O artigo 18, alínea 1, do Pacto Internacional sobre os direitos Civis e Políticos de 1966 trouxe juntamente com o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, também a liberdade de manifestar esta última, seja em público ou não, através de cultos, ritos e o ensino¹⁰⁴. Isso significa que a pessoa tem o direito de escolha de obedecer ou não aos dogmas religiosos estabelecidos em sua religião.

¹⁰² SANTOS, Renata Eiras dos. **O Estado laico e a instituição de feriado nacional em homenagem à canonização de Frei Galvão**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/perfil/exibir/116832/Renata-Eiras-dos-Santos>> Acesso em: 29 mai. 2014.

¹⁰³ SORIANO, Aldir Guedes. Op. cit. p. 187.

¹⁰⁴ **DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em 21 de Abr. de 2014.

Não se comenta aqui a escolha de uma religião, mas sim a escolha de seguir ou não o que esta religião estabelece referente à prática do que lhe foi ensinado.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso VIII, dispõe sobre a escusa de consciência, impedindo a privação de direitos por motivo de crença religiosa, salvo aquele que se recusa a cumprir prestação alternativa em casos de eximir-se ao cumprimento de obrigação legal imposta a todos.

O dispositivo constitucional anteriormente citado penaliza com a privação de direitos o cidadão que por motivo de escusa de consciência, seja esta religiosa, filosófica ou política, deixa de cumprir prestação legal imposta a todos sem que cumpra obrigação alternativa fixada em lei.

Apesar de o referido dispositivo não especificar qual é esta obrigação imposta a todos, Celso Ribeiro Bastos afirma que tal obrigação refere-se ao serviço militar obrigatório:

Cuida o inciso VIII da chamada escusa de consciência. É o direito reconhecido ao objeto de não prestar serviço militar nem de engajar-se no caso de convocação para a guerra, sob o fundamento de que a atividade marcial fere as suas convicções religiosas ou filosóficas. É verdade que o texto fala em eximir-se de obrigação legal a todos imposta e não especificamente em serviço militar. É fácil verificar-se, contudo, que a hipótese ampla e genérica do texto dificilmente se concretizará em outras situações senão naquelas relacionadas com os deveres marciais do cidadão. A experiência de outros países também confirma este fato¹⁰⁵.

Na perspectiva do referido autor, ainda que um vestibular ou concurso público realizado pela administração pública no domingo, sábado ou sexta-feira não se enquadraria no artigo 5º, inciso VIII, pois não se trataria de uma obrigação legal imposta a todos, de qualquer modo, seria obrigação decorrente da discricionariedade da administração pública.

No entanto, Aldir Guedes Soriano entende que nestes casos há sim violabilidade ou possibilidade de cerceamento do direito pelo Estado, uma vez que se deve interpretar este dispositivo em conjunto com o inciso VI do mesmo artigo, que estabelece como inviolável à liberdade de consciência e de crença.

¹⁰⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2000 apud SORIANO, Aldir Guedes. **Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 194.

Ora, ainda que o constituinte tivesse a intenção de estabelecer o inciso VIII do artigo 5º como referência ao serviço obrigatório militar defendido por Celso Ribeiro Bastos, entende-se que a interpretação conjunta com o inciso VI, amplia as possibilidades de buscar a tutela jurisdicional a fim de que prevaleçam os direitos fundamentais sobre a discricionariedade da disposição pública e não somente no caso do serviço militar obrigatório.

João Barbalho, comentando sobre a primeira Constituição Republicana (em português arcaico), observa que a privação de qualquer direito por motivo de crença religiosa é um atentado contra a liberdade de consciência e de cultos:

Por motivo de crença religiosa privar de quaisquer direitos o cidadão seria atentar contra a liberdade de consciência e de cultos, tão preciosa e que é uma das inalienáveis prerrogativas do homem, inerente à sua personalidade. Seria isso uma desarrazoada imixção do Estado nos domínios da fé religiosa [...] E já não seriam iguais perante a lei si por motivo de religião, ella limitasse os direitos de alguns. Fora absurdo mesmo reconhecer no indivíduo, como direito seu, a livre escolha e prática de uma religião qualquer, e ao mesmo tempo collocar-o em situação de, pelo exercício d'esse direito, ver-se privado de outros que todos gosam, castigada assim, sem culpa, a liberdade de consciência¹⁰⁶.

Observando o exposto por João Barbalho, a interpretação de privação de direitos por motivos de escusa de consciência conflita concomitantemente com a liberdade religiosa e sua prática. Como em um momento há liberdade e em seguida privação pelos mesmos motivos religiosos? O Estado tem direito de restringir a liberdade religiosa em razão de seus próprios interesses?

Manoel Jorge e Silva Neto entende que “o direito individual à liberdade religiosa não deve ceder espaço à comodidade da administração pública”¹⁰⁷.

Segundo ele, a administração pública deve moldar-se ao direito individual e à liberdade religiosa, e uma vez que concursos públicos são realizados aos sábados, deve-se respeitar a observância ao dia de descanso religioso dos sabatistas que tem seu início às dezoito horas de sexta-feira e término às dezoito horas do sábado,

¹⁰⁶ BARBALHO, João. **Constituição federal brasileira, (1891)**: comentada. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho editorial, 2002, apud, SORIANO, Aldir Guedes. **Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 194.

¹⁰⁷ SILVA NETO, Manoel Jorge e. Op. cit. p. 144-145.

permanecendo esse aluno incomunicável em sala no local de aplicação de provas, submetendo-se a mesma avaliação feita aos demais alunos.

Concluindo, Aldir Guedes Soriano¹⁰⁸ contesta as restrições de direitos em relação à liberdade religiosa, de crença e consciência, a não ser em casos que não possibilitam acomodação, ou em casos em que a liberdade religiosa ofereça danos concretos à convivência pacífica à sociedade, ou ainda provocar danos à integridade física de outrem.

Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro questiona o dilema esmagador daquele que tem que “escolher entre a obediência aos ditames da fé ou entre a prática de ato em que se lhe mostra sensivelmente indispensável, como é o da participação em concurso público, em vestibular ou em exames escolares”¹⁰⁹.

A autora afirma ainda que de nada adiantaria ter a liberdade de crer, se não houvesse também a liberdade de seguir e praticar aquilo que se crê. Defende também a tese de que o poder público deve adotar uma política de acomodação nestes casos:

Na hipótese dos concursos públicos, exames vestibulares e provas escolares, a adoção de uma política de acomodação possibilitará ao cidadão beneficiado não apenas o exercício de um único direito fundamental (qual seja, o do exercício religioso), mas também e simultaneamente, o de outro direito igualmente fundamental constitucionalmente consagrado: o de educação, [...] ou o direito fundamental ao acesso ao mercado de trabalho (no âmbito da Administração, por óbvio), nas hipóteses de concursos públicos¹¹⁰.

Coerente é a observação da autora em que defende a predominância de mais de um direito fundamental nos casos em que há facilidade de acomodação do poder público em estabelecer datas e horários alternativos para a realização de tais concursos. É óbvio que não receberá o mesmo tratamento as questões que envolvem o direito ambiental na utilização de animais para sacrifícios religiosos, ou ainda, o uso de substâncias alucinógenas em rituais religiosos, como se verá adiante.

Contudo, no âmbito jurisprudencial, ainda há divergências quanto as decisões dos tribunais:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -
CONCURSO PÚBLICO - PROVAS DISCURSIVAS DESIGNADAS

¹⁰⁸ SORIANO, Aldir Guedes. Op. cit. p. 205-206.

¹⁰⁹ PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. Op. cit. p. 300.

¹¹⁰ Idem.

PARA O DIA DE SÁBADO - CANDIDATO MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA INDEFERIDO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 5º, VI E VII, CR/88 - ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressa autorização em lei ou no edital. 2. O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição, entre os candidatos. 3. Recurso não provido. (STJ , Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 31/05/2005, T6 - SEXTA TURMA)¹¹¹

No referido julgado, o recorrente prestou concurso público para o cargo de Juiz Substituto do Estado do Pará, foi aprovado em 1ª fase, porém não compareceu às provas discursivas, pois se tratava de um sábado, e por ser adventista, cultivava o sábado como dia sagrado por ordenação divina. Salaria ainda que requereu permanecer em sala isolada até o término do descanso sagrado para iniciar a prova. O pedido, no entanto, fora indeferido pela autoridade coatora.

Fundamentando o não provimento do recurso, o Ministro Paulo Medina citou a doutrina, a seguir:

Nesse caminho, é cediço que a instauração do procedimento licitatório do concurso público dá-se por meio do edital, que, segundo as lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, in "Curso de Direito Administrativo". 17ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. p. 536, corresponde ao: "ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado"¹¹².

Continuou argumentando que:

FABRÍCIO MOTTA, in Princípios Constitucionais aplicáveis aos concursos públicos. Revista Interesse Público. Ano 5. N 27. Set/Out 2004. Porto Alegre: Editora Notadez. p. 31/54, observa que: o instituto do concurso público possui princípios endógenos, imanentes à sua natureza e inseparáveis de sua noção, que independem de consagração normativa, doutrinária ou jurisprudencial para que sejam reconhecidos." Pontifica o jovem professor goiano que, dentre os

¹¹¹ BRASIL, Brasília, superior Tribunal de Justiça, Recurso em Mandado de Segurança Nº 16.107 – PA (2003/0045071-3), Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 31/05/2005, T6 - SEXTA TURMA.

¹¹² Idem.

princípios informadores do instituto do concurso público, destacam-se o princípio democrático, o princípio da eficiência e o princípio da isonomia¹¹³

Na alegação do caso em tela, o Ministro se refere ao edital como sendo um “eventual contrato a ser travado”. Em seguida, citando um segundo doutrinador, faz alusão referêcia aos princípios da eficiência e da isonomia¹¹⁴.

No entanto, Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, pontifica que o Supremo Tribunal Federal deverá apreciar a questão dos atos estatais que tratam da adoção de uma política de acomodações por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.901, cujo relator é o Ministro Joaquim Barbosa, e aguarda julgamento.

A referida Ação questiona a lei do Estado do Pará que limitam os exames de vestibular, concursos públicos e provas escolares a partir das dezoito horas do sábado até as dezoito horas de sexta-feira.

4.4 O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 210, § 1º:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental¹¹⁵.

Partindo do pressuposto que o ensino significa uma transmissão de conhecimento, primeiramente questionam-se quais seriam estes conhecimentos a serem transmitidos? Em seguida, serão abordadas todas as religiões, ou somente as

¹¹³ Idem.

¹¹⁴ NOTAS: “O Princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em se desempenhar apenas com uma legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento as necessidades da comunidade e de seus membros.” GARCIA, Rayssa Cardoso; ARAÚJO, Jailton Macena de. **Os princípios da administração pública no sistema jurídico brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=11022&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 30 de jun. 2014.

¹¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 30 mai. 2014.

três consideradas mais difundidas, tais como, o cristianismo, judaísmo e Islamismo? Qual conteúdo? Ensinar-se-á a história das religiões? O professor declarará a sua crença?

Heloísa Sanches Querino Chehoud preceitua que a Constituição Federal, quanto ao ensino religioso que a “matrícula na matéria religiosa não é um dever, mas um direito do aluno. Caso contrário, a liberdade religiosa, um direito fundamental, estaria gravemente contrariada¹¹⁶”. A autora ainda complementa afirmando que o ensino religioso deve resguardar a laicidade do Estado e a liberdade religiosa.

Sabe-se, no entanto, e necessário neste ponto ressaltar o artigo 19 da Constituição Federal que dispõe: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los[...]”. Hedio Silva Junior concluiu em estudos sobre o tema que:

A norma do ensino religioso deve guardar rigorosa obediência e sintonia com os limites e termos da laicidade estatal pelo que a adoção da norma infraconstitucional que permitiu o financiamento público do ensino religioso, bem como a ingerência estatal nesta área (Lei nº 9.475/97)¹¹⁷ afigura-se irremediavelmente inconstitucional¹¹⁸.

O autor, citado por Maria Garcia, entende que a disciplina do Ensino Religioso deve limitar-se a reservar um horário na grade curricular, onde o aluno, se quiser, seja liberado de outras atividades a fim de buscar em uma instituição mais próxima à escola ou residência, para receberem instrução religiosa escolhida por eles ou por seus responsáveis, e jamais subvencionar tal ensino em escolas públicas.

Entende-se pelo dispositivo constitucional que o aluno tem a liberdade de optar pelo ensino a qualquer tempo, podendo desistir das aulas ou ainda mudar de religião, a fim de que, em nenhum momento, seja desrespeitada a neutralidade do Estado.

Nesse sentido, percebe-se que o Estado Laico mantém-se intocado e fazendo o seu papel principal de promoção e proteção da liberdade religiosa. O

¹¹⁶ CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. Op. cit. pag.112.

¹¹⁷ NOTA: A lei 9.475/97 alterou o artigo 33 da Lei 9.394/96 (Diretrizes Básicas da Educação Nacional), que trata sobre o ensino religioso.

¹¹⁸ SILVA JR, Hedio. **A liberdade de crença como limite à regulamentação do ensino religioso**. 2003. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2003, apud, GARCIA, Maria. **A constituição e o ensino religioso nas escolas públicas**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 241

Conselho Nacional de Educação (CNE), através do parecer CNE nº 05/97 se pronunciou a fim de dirimir a questão:

[...] A Lei nos parece clara, reafirmando o caráter leigo do Estado e a necessidade de formação religiosa aos cuidados dos representantes reconhecidos pelas próprias igrejas. À escola cabem duas obrigações: 1. Garantir a “matrícula facultativa”, o que supõe que a escola, em seu projeto pedagógico, ofereça com clareza aos alunos e pais quais são as opções disponibilizadas pelas igrejas, em caráter confessional ou interconfessional; 2. Deixar horário e instalações físicas vagas para que os representantes das igrejas os ocupem conforme sua proposta pedagógica, para os estudantes que demandarem o ensino religioso de sua opção, não o saber das religiões, que poderá ser ministrado por qualquer professor afeito a tal conteúdo, mas a prática assumida por um representante confessional ou interconfessional¹¹⁹.

Ainda, o Parecer 97/99 do Conselho Nacional de Educação esclarece que:

[...] Como se pode facilmente constatar da leitura do artigo, a orientação do ensino religioso é de decisão dos alunos ou responsáveis, seu conteúdo depende das organizações religiosas que foram objeto de opção (Igrejas ou associação de Igrejas, no caso do ensino interconfessional), organizações estas responsáveis, inclusive, pela preparação dos professores ou orientadores religiosos¹²⁰.

E quanto à formação dos professores, o mesmo parecer se manifesta da seguinte forma:

Não cabendo a União determinar, direta ou indiretamente, conteúdos curriculares que orientam a formação religiosa dos professores, o que interferiria tanto na liberdade de crença como nas decisões de Estados e municípios referentes à organização dos cursos em seus sistemas de ensino, não lhe compete autorizar, nem reconhecer, nem avaliar cursos de licenciatura em ensino religioso, cujos diplomas tenham validade nacional; Devendo ser assegurada a pluralidade de orientações, os estabelecimentos de ensino podem organizar cursos livres ou de extensão orientados para o ensino religioso, cujo currículo e orientação religiosa serão estabelecidos pelas próprias instituições, fornecendo aos alunos um certificado que comprove os estudos realizados e a formação recebida; Competindo aos Estados e municípios organizarem e definirem os conteúdos do ensino religioso nos seus sistemas de ensino e as normas para a habilitação e admissão dos professores, deverão ser respeitadas as determinações legais para o exercício do magistério, a saber: - diploma de habilitação para o magistério em nível médio, como condição mínima para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental; - preparação

¹¹⁹ **Parecer 05/97 do Conselho Nacional de Educação.** Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/PNCP0597.pdf>> Acesso em 29 de mai. 2014.

¹²⁰ **Parecer 97/99 do Conselho Nacional de Educação.** Disponível em <http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/diretrizes_p0596-0601_c.pdf> Acesso em: 29 de mai. 2014.

pedagógica nos termos da Resolução 02/97 do plenário Conselho Nacional de Educação, para os portadores de diploma de ensino superior que pretendam ministrar ensino religioso em qualquer das séries do ensino fundamental; - diploma de licenciatura em qualquer área do conhecimento¹²¹.

O Estado, a fim de manter seu “status” de laico, não determina se o professor deve ter formação católica, judaica, mulçumana, ou outra qualquer. Ao contrário, defende-se dizendo que se tal orientação ocorresse, criar-se-ia um ensino tendencioso nas escolas públicas.

No entanto, agindo desta forma, tem-se a impressão que a União transfere o impasse aos Estados e Municípios para que organizarem a questão prática da elaboração dos conteúdos do ensino religioso, bem como os critérios para habilitação da contratação dos professores.

Diante do exposto, a aceitação ou não do ensino religioso nas escolas públicas, ou quanto ao seu conteúdo ou ainda no que diz respeito à formação dos professores, Maria Garcia conclui dizendo:

Frágil, moldável, suscetível – preciosa é a figura de uma criança: submetê-la portanto, ao ensino de uma área da vida humana por sua vez complexa, profunda, sugestionável que atinge o mais recôndito de um ser: a consciência, a crença religiosa, as convicções, num ambiente público, devassável a todas as impropriedades e impertinências, demonstra-se algo inadequado e impróprio, uma violência, mesmo, contra aqueles bens protegidos pela Constituição¹²².

4.5 SACRIFÍCIOS DE ANIMAIS E O DIREITO AMBIENTAL

Outra questão que tem gerado controvérsias no âmbito da liberdade religiosa e relevante ao tema ora abordado é a prática de determinadas religiões de sacrificar animais em seus rituais ou cultos.

Dentro da compreensão de que a liberdade de culto é inerente à liberdade religiosa, seria correto, em cultos religiosos, o sacrifício de animais? Prevaleceria

¹²¹ Idem.

¹²² GARCIA, Maria. **A constituição e o ensino religioso nas escolas públicas**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 248.

neste caso a legislação penal ou ambiental, ou a proteção constitucional dos lugares de culto?

Para responder a tais questionamentos, necessita-se percorrer o ordenamento jurídico para concluir se a norma constitucional está ou não restrita.

No que diz respeito à legislação penal, em seu artigo 64 da Lei de Contravenção Penal, dispõe-se:

Art. 64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa. § 1º - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público¹²³.

Ainda, sobre o mesmo tema, encontra-se em vigor a lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), que em seu artigo 32 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, traz o seguinte:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal¹²⁴.

Verifica-se nos dispositivos acima citados que os animais são protegidos contra os maus tratos, aplicando-se as referidas penalidades àquele que infringe a legislação. No entanto, em 22 de julho de 2004, foi acrescentado um parágrafo único na lei de proteção ambiental do Rio Grande do Sul que preceitua: “Parágrafo único – Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana¹²⁵”.

¹²³ BRASIL. **Decreto-lei 3.688 de 3 de outubro de 1941**, 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm> Acesso em: 29 de mai. 2014

¹²⁴ BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em 29 de mai. 2014.

¹²⁵ BRASIL. Rio Grande do Sul. **Lei 12.131 de 22 de julho de 2004**.

É importante salientar que a liturgia de matriz africana não é a única que sacrifica animais em seus rituais religiosos: “por parte dos muçulmanos quando termina o período do Ramadã, ocasião em que um cordeiro é degolado, e na religião judaica existe o Schochet¹²⁶. Encontramos ainda notícias de sacrifício de animais por toda a bíblia”¹²⁷.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou improcedente a representação de inconstitucionalidade nº 70010129690, promovida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado da lei estadual (Lei 12.131/2004). O Egrégio Tribunal aduziu que:

A norma impugnada não é inconstitucional sustentando que os rituais das religiões de matriz africana pressupõem o sacrifício de animais domésticos em suas liturgias, animais estes criados em cativeiros, para este fim específico, não havendo afronta a Lei 9.605/98. Postulou a improcedência do pedido, haja vista ausência de vício de inconstitucionalidade¹²⁸.

Vale também citar o voto da Desembargadora Maria Berenice Dias, que com base no princípio da isonomia votou pelo parcial acolhimento da ação, declarando inconstitucional exclusivamente a expressão final do parágrafo único. O parágrafo deveria permanecer com a seguinte redação: “não se enquadra nesta vedação o livre exercício de cultos e liturgia das religiões”. Com este posicionamento, a alteração abrangeria todas as outras religiões que praticam igual liturgia.

Neste tema, apesar da condenação da maioria da população, há os que defendem que nestes casos prevalece o preceito constitucional da liberdade religiosa:

A partir da teoria do sopesamento dos princípios, em que deve se realizar a ponderação entre as normas colidentes, de modo que permaneça um mínimo referente a cada uma, restringindo ao mínimo possível cada princípio, seria inconstitucional e ilegítimo constatar a

¹²⁶ NOTA: Um shochet é um judeu que abate animais de acordo com a lei da Torá. Ele precisa conhecer bem as leis. Deve conferir sua faca antes de fazer o trabalho, para que o corte seja suave. [...] Ser um shochet é um trabalho de muita responsabilidade. A melhor maneira de assegurar-se de que a carne ou ave é realmente casher é conhecer o shochet pessoalmente. Se isto não for possível, por exemplo, quando uma companhia emprega vários shochatim, deve-se descobrir se são todos honestos, tementes a D’us e peritos em Halachá. Antes do abate, o shochet recita a bênção: "Bendito és Tu, D’us, que nos santificou com suas mitsvot e nos ordenou a shechitá" disponível em < <http://chabad.org.br/tora/leitura/ree/parte3.html>> Acessado em 19 de jun. 2014.

¹²⁷ ROBERT. Yannick Yves Andrade. **Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas**. Disponível em <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.Pdf> Acesso em 14 de jun. 2014.

¹²⁸ Idem.

ilegalidade de tais atos. A proibição de tais práticas violaria o preceito constitucional da liberdade de crença e religião, e suprimiria o conteúdo mínimo essencial de tal norma¹²⁹.

Daniel Braga Lourenço Dmarski defende que:

A prática de rituais religiosos, consistente na matança de animais não humanos, é condenável, filosófica, ética e juridicamente, constituindo tais condutas atos ilícitos que acarretam responsabilidade civil e criminal, devendo ser enquadradas nos tipos penais pertinentes, especialmente no previsto no art. 32 da Lei 9.605/98¹³⁰.

No entanto, o mesmo autor inteligentemente separa a pura e simples matança de animais dos sacrifícios realizados em rituais religiosos protegidos constitucionalmente.

A mesma opinião é compartilhada por Thiago Massao Cortizo Teraoka ao afirmar que: “impedir totalmente o sacrifício de animais significaria impedir a própria prática de diversas religiões. A legislação penal referente ao direito ambiental não pode ser levada a interpretação de impedir a prática religiosa”¹³¹.

Importante ressalva é feita por Manoel Jorge e Silva Neto a respeito da liberdade religiosa no sentido de alguém interpretar como irrestritos os limites a essa liberdade, questionando até a possibilidade de uma vez que se permite o sacrifício de animais, também se admitiria o sacrifício humano. Para explicar essa restrição, o autor afirma que:

Na liberdade de culto, protege-se o indivíduo a fim de que se comporte de acordo com as suas convicções religiosas durante as liturgias. [...] O direito de livre exercício de culto somente admite as contenções impostas pela regra de ouro da liberdade: a liberdade de alguém termina onde começa a liberdade de outrem¹³².

¹²⁹ CARVALHO, Ana Beatriz Gonçalves de; CÂMARA, Delano Carneiro da Cunha. **Multiculturalismo e colisão de direitos: A liberdade religiosa e o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3928, 3 abr. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27281>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

¹³⁰DMARSKI. Daniel Braga Lourenço. **Liberdade de culto vs direito dos animais não-humanos**. Disponível em <http://pensataanimal.net/index.php?option=com_content&view=article&id=109:liberdade-de-culto>. Acesso em 11 de jun. 2014.

¹³¹ TERAOKA, **Thiago Massao Cortizo. A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo, 2010. 282f. Tese de doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 182, apud, RACHEL, Andrea Russar. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3300, 14 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22219>>. Acesso em: 11 jun. 2014.

¹³² SILVA NETO, Manoel Jorge e. Op. cit. 148.

O mesmo autor conclui seu pensamento afirmando que são inconcebíveis cultos ruidosos que se estendem noite adentro, e principalmente inaceitável o sacrifício humano em tais rituais, uma vez que a liberdade de culto protege o indivíduo.

Sendo assim, entende-se que existe distinção entre matar e sacrificar. No caso de sacrifício de animais nos rituais religiosos não há tipicidade na Lei de Contravenção Penal ou no Código Ambiental, mesmo porque a lei protege a morte cruel de animais e não faz alusões específicas ao sacrifício em rituais religiosos. Dessa forma, com base na liberdade de crença e na liberdade de culto, a Constituição ampara tal prática, desde que não sejam usados maus tratos ou práticas levianas em tais sacrifícios.

4.6 DIREITO À VIDA E A PROIBIÇÃO DA RECEPÇÃO DE SANGUE

No universo de seitas e religiões, as Testemunhas de Jeová, por motivos exclusivamente de crença, acreditam que o sangue é a alma da pessoa e sendo assim não deve ser repassado a outro. Justificam tal crença com fundamentos no livro de Genesis 9:4; Levítico 17:10; Deuteronômio 12:23, e, por fim, no livro de Atos dos Apóstolos, em seu capítulo 15, versículos 28 e 29¹³³.

Uma vez proibida, a transfusão de sangue pelas Testemunhas de Jeová por fundamentos religiosos, impõe-se questionar sobre qual atitude um médico deve ter ao se deparar com um paciente que necessita receber sangue de outra pessoa, mas a família ou o próprio paciente não permite tal procedimento? O que fazer? A “autonomia do paciente”, aludindo diretamente à sua vontade, ou o direito à

¹³³ NOTA: Gênesis 9:4 - A carne, porém, com sua vida, isto é, com seu sangue, não comereis. Levítico 17:10 - E qualquer homem da casa de Israel, ou dos estrangeiros que peregrinam entre eles, que comer algum sangue, contra aquela alma porei a minha face, e a extirparei do seu povo. Deuteronômio 12:23 - Somente esforça-te para que não comas o sangue; pois o sangue é vida; pelo que não comerás a vida com a carne; Atos 15:28-29 - Na verdade pareceu bem ao Espírito Santo e a nós, não vos impor mais encargo algum, senão estas coisas necessárias: Que vos abstenhais das coisas sacrificadas aos ídolos, e do sangue, e da carne sufocada, e da fornicção, das quais coisas bem fazeis se vos guardardes. Bem vos vá. BIBLIA ONLINE – Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/>> Acesso em: 15 de jun. 2014.

preservação da vida, o que prevalece? Qual direito prevalece: O direito à vida ou o direito à liberdade religiosa?

Em consulta realizada à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro sobre qual atitude os médicos deveriam tomar face à recusa de pacientes Testemunhas de Jeová em receber sangue, destaca-se o parecer no qual se defende “autonomia do paciente” sobre o paternalismo médico, conforme segue:

(i) o item nº 2 da Resolução CFM nº 1.021/80 deve ser visto como “expressão atávica do paternalismo ou beneficência médica”, na medida em que deixa de respeitar a vontade do paciente quando há risco de morte; (ii) a objeção de consciência das testemunhas de Jeová corresponde ao exercício da autonomia privada do indivíduo, materializada nos direitos fundamentais à privacidade – autodeterminação no plano das escolhas privadas –, ao próprio corpo e à liberdade religiosa; (iii) não cabe ao médico substituir-se a um paciente maior, capaz e informado para reavaliar sua escolha existencial; (iv) o direito à diferença exige do Estado que tolere e proteja posições jurídicas, ainda que consideradas exóticas pelos demais; (v) a decisão do paciente, que se recusa a receber tratamento, é autoexecutória em relação ao médico, na medida em que se funda diretamente nos direitos fundamentais envolvidos, de modo que não se exige a judicialização do tema; e, a despeito de a consulta não abranger o ponto, (vi) no caso de a recusa dizer respeito à saúde de menor de idade, sua manifestação de vontade poderia ser submetida ao Poder Judiciário, a fim de se aferir sua maturidade para tomar essa decisão.¹³⁴

Em suma, o parecer favorece a vontade do paciente, onde prevalece o exercício da autonomia privada, a liberdade religiosa, a tolerância do Estado, os direitos fundamentais envolvidos, ressaltando que no caso da escolha corresponder a um menor de idade, tal escolha deve ser submetida ao poder judiciário.

Realizada nova distribuição da mesma consulta à Procuradoria de Serviços Públicos, houve manifestação contrária por parte do Procurador Chefe. Neste, refuta com os seguintes argumentos:

(i) a legislação pertinente não faculta às pessoas a disposição da própria vida por razões de ordem religiosa; (ii) as diretivas éticas dos Conselhos de Medicina obrigam os médicos a proceder ao tratamento necessário para salvar a vida do paciente, sem o seu consentimento ou a despeito da sua recusa; (iii) o Código Civil de 2002, “em franca interpretação autêntica da CRFB/88” (p.14), determina a

¹³⁴ BARROSO. Luis Roberto. **Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de jeová. dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais.** Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf>> Acesso em 14 de jun. 2014.

irrenunciabilidade dos direitos da personalidade, bem como a indisponibilidade do corpo humano; (iv) “o direito fundamental à vida humana deve ser considerado um direito universal quase que absoluto, não podendo ser relativizado e/ou flexibilizado para atender a culturas regionais, religiosas e/ou fundamentalistas” (p. 20; destacado no original); (v) o valor da dignidade humana engloba a possibilidade de o ser humano responder pelas suas decisões existenciais, mas “essa concepção não pode ser levada ao extremo, sobretudo em um país como o Brasil, dotado de quantidade imensa de seitas e religiões” (p. 23); (vi) a liberdade religiosa não pode impedir o Estado de “agir em defesa da vida humana ao ter ciência de que pessoas estão colocando em risco as próprias vidas – por fundamento religioso – e podem vir a atingir a esfera jurídica de terceiros”, já que os médicos poderiam estar sujeitos a sanções administrativas, civis e criminais (p. 25; destacado no original); (vii) a liberdade religiosa deve ser exercida de modo razoável e proporcional, e “a opção do Testemunha de Jeová viola (...) o princípio da razoabilidade (...)”, na medida em que sacrifica o seu direito à vida (p. 29; destacado no original); (viii) “a paciente, ao se dirigir ao hospital, optou pela salvação de sua vida, cabendo, portanto, o método e o tratamento final ao médico”¹³⁵

Neste parecer, prevalece as diretivas éticas dos Conselhos de Medicina que obrigam os médicos ao esforço de salvar vidas, ainda que sem o consentimento do paciente. Aduz também a irrenunciabilidade do direito de personalidade e a indisponibilidade do corpo humano, o direito fundamental à vida, e afirma que a liberdade religiosa não pode impedir o Estado de agir em defesa da vida humana, mas que a mesma deve ser exercida de maneira razoável, uma vez que no momento que o paciente se dirige a um hospital, opta então pela salvação de sua vida.

Andrea Russar Rachel faz citação a Fabio Dantas de Oliveira sobre casos emergenciais:

Em caso de situação emergente o médico pode solucionar de acordo com sua ética ou a solução pode ser dada pela justiça. Entretanto, pode o médico conseguir uma liminar que o autorize a realizar os tratamentos médicos devidos. De acordo com o artigo 2º do Conselho Federal de Medicina, independentemente do consentimento do enfermo ou dos seus representantes legais, o médico pode praticar a transfusão sangüínea, em caso grave onde a vida do paciente está em risco.¹³⁶

¹³⁵ Idem.

¹³⁶ OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2966, 15 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19770>>. Acesso em: 19 out. 2011. apud RACHEL, Andrea Russar. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3300, 14 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22219>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

Quanto o direito à vida em contraposição ao direito à liberdade religiosa, é necessário analisar o artigo 15 do Código Civil Brasileiro, que dispõe: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.

A este respeito, a doutrina cita quatro princípios importantes que auxiliam na interpretação, a saber: o princípio da autonomia, da beneficência, da não maleficência e o direito de recusa de tratamento¹³⁷, ou seja, são citados todos os princípios favoráveis a escolha do paciente como priorização no caso em questão.

A dúvida repousa sobre quando o fato acontece com o menor. Teria ele também o direito de decidir sobre a aceitação ou recusa do tratamento em questão?

Thiago Massao Cortizo Teraoka defende que a recusa do representante legal do menor não teria validade, uma vez que a liberdade de crença deve ser interna, inequívoca, livre e personalíssima¹³⁸.

No entanto, Celso Ribeiro Bastos, em contraposição ao posicionamento de Teraoka, admite a tomada de decisão realizada pelos pais do menor:

Sabe-se que o pátrio poder inclui a tomada de decisões que envolvem toda a vida dos filhos menores sob sua tutela. Não se pode negar, pois, a tomada de decisões pelos pais, desde que os filhos sejam atingidos pela incapacidade jurídica de decidirem por si mesmos. A decisão sobre não submeter-se a determinado tratamento médico, como visto, é perfeitamente legítima e, assim, inclui-se, como qualquer outra, no âmbito da decisão dos pais quando tratar-se de filho menor de idade.¹³⁹

¹³⁷ NOTA: Princípio da autonomia: O profissional da saúde deve respeitar a vontade do paciente, ou de seu representante, se incapaz. Daí a exigência do consentimento livre e informado. Imprescindível será a informação detalhada sobre seu estado de saúde e o tratamento a ser seguido, para que tome decisão sobre a terapia a ser empregada. • Princípio da beneficência: A prática médica deve buscar o bem-estar do paciente, evitando, na medida do possível, quaisquer danos e risco de vida. Só se pode usar tratamento ou cirurgia para o bem do enfermo. • Princípio da não-maleficência: Há obrigação de não acarretar dano ao paciente. • Direito de recusa de algum tratamento arriscado: E direito básico do paciente o de não ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a terapia ou cirurgia e, ainda, o de não aceitar a continuidade terapêutica. FIÚZA, Ricardo e outros. **Novo Código Civil Comentado**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹³⁸ TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. Op. cit.

¹³⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas (parecer)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, volume 90, nº 787, pp. 504-505, apud, RACHEL, Andrea Russar. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3300, 14 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22219>>. Acesso em: 11 jun. 2014.

Diante do exposto, convém citar a conclusão de Francisco Filipe Fernandes Cavalcante Xavier, que defende o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana sobre o direito à vida:

A questão do direito à dignidade da pessoa humana prevalecer face à aplicação do direito à vida resta comprovada a partir do momento em que a doutrina reconhece que o direito à vida, posto na Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, pressupõe o direito a uma vida digna, e não somente ao direito de permanecer vivo, isto é, o direito de não morrer.¹⁴⁰

Continua ainda o autor:

Negando o direito de recusa às Testemunhas de Jeová, haverá um prejuízo incomensurável para essas pessoas, pois, sendo submetidas a qualquer tipo de transfusão de sangue, elas serão excluídas e ignoradas pelos indivíduos do seu meio e, ainda, carregarão uma culpa enorme por terem quebrado uma das mais importantes regras de sua religião que é justamente a imposição de não fazer uso de sangue alheio. Adotando essa medida de impor a hemotransfusão a esses indivíduos, o Poder Público estaria indo de encontro ao seu fundamento, cerceando o direito a uma vida digna e, ainda, ignorando os direitos de consciência e de crença, postos, na Constituição Federal, no rol dos direitos fundamentais.

Portanto, o Estado Laico verdadeiramente comprometido em garantir o direito à liberdade religiosa como um dos direitos fundamentais do ser humano e ainda, a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, deveria respeitar a decisão da Testemunha de Jeová em recusar a transfusão de sangue. O Estado Laico tem a obrigação de se manter neutro, não devendo privilegiar as religiões majoritárias, nem tampouco hostilizar as minoritárias, mesmo porque o conceito de “vida” pode variar, dependendo da consciência íntima do indivíduo religioso.

¹⁴⁰ XAVIER. Francisco Filipe Fernandes Cavalcante. **O princípio da dignidade humana e o direito de recusa das testemunhas de jeová**. Disponível em < <http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-content/uploads/2010/11/Dignidade-Humana-Testem-Jeova-Felipe.pdf>> Acesso em 14 de jun. 2014.

CONCLUSÃO

Considerando as três modalidades possíveis de relacionamento entre Estado e Igreja, ou seja, a união, a confusão e a separação, o Brasil enquadra-se nesta última. Apesar de nem sempre ter sido assim, a Constituição de 1988 em seu artigo 19, posiciona o Estado Brasileiro em nítida separação com a Igreja. Isso não significa, no entanto, que o Estado é inimigo da fé ou hostil às religiões, mas se mantém em posição de neutralidade, permitindo o pluralismo religioso, a liberdade de crença e suas respectivas manifestações, tendo por incumbência a promoção da liberdade religiosa.

A liberdade religiosa é o instrumento que possibilita a convivência pacífica de uma sociedade pluralista. É pela liberdade religiosa que se alcança a paz desejada. É o direito do cidadão de assumir ou não a sua religiosidade sem restrições, respeitando e convivendo pacificamente com aqueles que preferem ou não ter uma crença. A liberdade religiosa está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana. É direito fundamental.

Ainda que o preâmbulo Constitucional mencione a frase “sob a proteção de Deus”, não significa isso que compromete a laicidade do Estado brasileiro, pois além de não possuir valor normativo, todos os pontos presentes no preâmbulo são confirmados no texto constitucional, com exceção da referência a Deus.

Sobre a inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e de culto, considera-se que a primeira refere-se ao juízo ou entendimento que o indivíduo possui acerca da bondade ou maldade de atos praticados. A liberdade de crença consiste em convicções que esses indivíduos têm sobre sua posição no mundo e sua relação entre si e poderes supremos. A liberdade de culto, por sua vez, nada mais é que o livre exercício de culto, resumindo-se na respectiva prática ou externalização de sua liberdade de consciência e crença.

Os símbolos religiosos em instituições públicas, apesar de decisões prolatadas por Tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça ferem o preceito constitucional do Estado brasileiro, desvalorizando outras crenças, pois o argumento da maioria da população brasileira defender a fé cristã enfraquece-se diante do argumento que o Estado democrático de direito não é um governo de maiorias, mas também um respeito às minorias. A manutenção dos símbolos religiosos em locais públicos acaba por caracterizar relação de aliança com a fé cristã, causando ainda desconforto àqueles que não professam a mesma fé.

Quanto às festas e feriados religiosos, a obrigatoriedade de fechar um estabelecimento em um feriado religioso ou obrigar alguém a não trabalhar ou estudar neste dia é inconstitucional, pois tal proibição afronta a liberdade do indivíduo de ir ou não trabalhar por causa de uma festa que não corresponde à sua crença. Seria insustentável se o Estado resolvesse criar feriados religiosos em homenagem a todas as religiões.

No que se refere à observância do dia de descanso religioso, a imposição do Estado em obrigações que coincidam com dias sagrados de determinadas religiões, verifica-se claramente violação ou cerceamento do direito pelo Estado. A discricionariedade da administração pública não deve prevalecer sobre direitos fundamentais, atentando assim contra a liberdade de consciência e de cultos. Faz-se necessário nestes casos uma política de acomodação por parte do Estado.

Outro tópico importante aborda o ensino religioso nas escolas públicas. Apesar da existência de opiniões favoráveis, pois é facultado ao aluno matricular-se a

qualquer tempo, podendo desistir das aulas ou ainda mudar de religião, deve o Estado manter-se distante de tal questão. Isso porque tal ensino, além de custeado pelo Estado, pode ser tendencioso pela escolha do conteúdo e também pela formação do professor, uma vez que o Estado, com a justificativa de não interferir no conteúdo e manter-se neutro, deixa a cargo de entidades civis para fazê-lo e ainda não requer formação específica do professor. Torna-se assim, inadequado o ensino religioso em escolas públicas.

A legislação dispõe sobre os maus tratos de animais ou a crueldade com que são submetidos, e conseqüentemente a morte. Ainda que, condenável pela maioria das pessoas, alguns defendem a prevalência do preceito constitucional da liberdade religiosa justificada pela teoria do sopesamento dos princípios, ou seja, a ponderação dos mesmos. Parte da doutrina separa ainda a matança pura e simples de animais dos sacrifícios realizados com estes, sendo que para o último há proteção constitucional.

Por fim, abordou-se o tema da proibição da recepção de sangue em relação ao direito à vida. Apesar da recomendação de diretivas éticas dos Conselhos de Medicina em priorizar a vida, defende-se a autonomia do paciente em escolher ou não o tratamento proposto, mesmo porque ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou intervenção, validando desta forma a liberdade de crença, uma vez que ocorrendo tal prática sem a permissão do paciente por motivos de dogmas religiosos, o mesmo pode, além da exclusão pelos indivíduos do seu meio, carregariam culpa por quebrarem regras importantes de sua religião.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO. Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

AGÊNCIA ESTADO. **Desembargadores criticam retirada de crucifixo do TJ-RJ**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MRP994867-5601,00.html>> Acesso em: 31 mai. 2014.

ALVES JR., Luís Carlos Martins. **O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1649, 6 jan. 2008. Disponível em: <h JÚNIOR,

BARBALHO, João. **Constituição federal brasileira, (1891): comentada**. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho editorial, 2002, apud, SORIANO, Aldir Guedes. **Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal**. In:

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BARROSO. Luis Roberto. **Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de jeová. dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais**. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf>> Acesso em 14 de jun. 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 191. In. h RACHEL, Andrea Russar. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3300, 14 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22219>>. Acesso em: 19 abr. 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas (parecer)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, volume 90, nº 787, pp. 504-505, apud, RACHEL, Andrea Russar. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3300, 14 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22219>>. Acesso em: 11 jun. 2014.

BASTOS. Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2000 apud SORIANO, Aldir Guedes. **Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BÍBLIA. Português. **A Bíblia Sagrada: Velho testamento e Novo Testamento**. Versão revisada da tradução de João Ferreira de Almeida de acordo com os melhores textos em grego e hebraico. São Paulo: Hagnos; Rio de Janeiro: JUERP, 2002.

BRASIL. Brasília. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso em Mandado de Segurança Nº 16.107 – PA (2003/0045071-3)**, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 31/05/2005, T6 - SEXTA TURMA.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 de mai. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 de mai. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 23 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto-lei 0592 de 6 de julho de 1992**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> Acesso em 21 de Abr. 2014

BRASIL. **Decreto-lei 3.688 de 3 de outubro de 1941**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm> Acesso em: 29 de mai. 2014

BRASIL. Distrito Federal. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 2001.01.1.087576-6** apud MARTEL. Letícia de Campos Velho. **Laico, mas nem tanto": cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_86/artigos/LeticiaCampos_rev86.htm#57> Acesso em 29 mai. 2014

BRASIL. **LEI 6.802/80**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6802.htm>. Acesso em 29 mai. 2014.

BRASIL. **LEI 9.093/95**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9093.htm> Acesso em 29 mai. 2014

BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em 29 de mai. 2014.

BRASIL. Rio Grande do Sul. **Lei 12.131 de 22 de julho de 2004**. Disponível em: <<http://solidariedadeanimal.blogspot.com.br/2008/05/lei-n-12131-de-22-de-julho-de-2004.html>> Acesso em 29 de mai. 2014.

CALADO, Maria Amélia Giovannini. **A laicidade estatal face à presença de símbolos religiosos em órgãos públicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2565, 10 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/16962>>. Acesso em: 29 maio 2014.

CARVALHO, Ana Beatriz Gonçalves de; CÂMARA, Delano Carneiro da Cunha. **Multiculturalismo e colisão de direitos: A liberdade religiosa e o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana.** Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3928, 3 abr. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27281>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

CARVALHO, Felipe Bruno Santabaya de. **A posição hierárquica dos tratados internacionais e da lei complementar no ordenamento jurídico brasileiro.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11148&revista_caderno=16>. Acesso em abr 2014.

CHELOUD, Heloísa Sanches Querino. **A liberdade religiosa nos estados modernos.** São Paulo: Almedina, 2012.

CONVENÇÃO **Americana de Direitos Humanos** de 22 de novembro de 1969. San José da Costa Rica. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 21 de abr. 2014.

CONVENÇÃO, nº 111. **Discriminação em matéria de emprego e ocupação.** Genebra, 1958. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/472>> Acesso em: 21 de abr. 2014.

COSTA, Renata. **Como surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão?** Disponível em <<http://revistaescola.abril.com.br/historia/fundamentos/como-surgiu-declaracao-direitos-homem-cidadao-494338.shtml>> Acesso em: 10 de jun. 2014.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **O direito e a liberdade religiosa.** In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2014. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Declara%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidad%C3%A3o&oldid=38549594>. Acesso em: 21 abr. 2014.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em 21 de Abr. de 2014.

Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2008, pp. 650-651 <http://jus.com.br/artigos/10823>>. Acesso em: 22 de mai. 2014.

DMARSKI. Daniel Braga Lourenço. **Liberdade de culto vs direito dos animais não-humanos**. Disponível em <http://pensataanimal.net/index.php?option=com_content&view=article&id=109:liberdade-de-culto>. Acesso em 11 de jun. 2014.

FERNANDES, Camila Vicenci. **Liberdade religiosa: Aspectos históricos e os dilemas hodiernos: A tolerância como resposta?**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7638>. Acesso em abr 2014.

FERREIRA, Francilu São Leão Azevedo. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras e o desenvolvimento da Igreja Protestante**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13496&revista_caderno=27>. Acesso em 18 de abr 2014.

FERREIRA. Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio de língua portuguesa**. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1988.

GARCIA, Maria. **A constituição e o ensino religioso nas escolas públicas**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, crenças e liberdade: o direito à vida, a eutanásia e o aborto**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 3, apud, JUNIOR, Nilson Nunes da Silva. *Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988*. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7101> Acesso em: 30 de mai. 2014.

KUO. Damaris Dias Moura. **Liberdade Religiosa: conceitos**. São Paulo: Luz Editora e Produções, 2011.

LELLIS, Lélío Maximino. **Manual de liberdade religiosa**. 1. Ed. Engenheiro Coelho, SP: Unaspres – Imprensa Universitária Adventista : Ideal Editora, 2013. pag. 66.

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. p. 348-349, apud, SARMENTO, Daniel. **O crucifixo nos tribunais e a laicidade do estado**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual do Trabalho Voluntário e Religioso: aspectos fiscais, previdenciários e trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2002.

MARTINS, Humberto. **Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MATOS, Alderi Souza de. **Igreja e estado: uma visão panorâmica**. Disponível em <http://www.mackenzie.com.br/7113.html>. Acesso em 19 Abr. 2014.

MIRANDA, Jorge. **Estado, liberdade religiosa e laicidade**. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coord.). **Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: Ltr, 2011.

MORAES, Rafael José Stanziona de. **A igreja católica e o estado laico**. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coord.) **Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011.

NETO, Guilherme Bessa. **Estado laico, liberdade de expressão e democracia**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3072, 29 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20527>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2966, 15 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19770>>. Acesso em: 19 out. 2011. apud RACHEL, Andrea Russar. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3300, 14 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22219>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

OLIVEIRA, Jorge Hélio Chaves de. **O estado democrático moderno e sua laicidade**. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coord.) **Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011.

PARECER 05/97 do Conselho Nacional de Educação. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/PNCP0597.pdf>> Acesso em 29 de mai. 2014.

PARECER 97/99 do Conselho Nacional de Educação. Disponível em <http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/diretrizes_p0596-0601_c.pdf> Acesso em: 29 de mai. 2014.

PINHEIRO, Maria Claudia Buccihaneri. **O respeito pelo poder público, aos dias de guarda religiosa; a realização de exames de vestibular, concursos públicos e provas escolares em dias de descanso e orações.** In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira;

RACHEL, Andrea Russar. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3300, 14 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22219>>. Acesso em: 19 abr. 2014.

ROBERT. Yannick Yves Andrade. **Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas.** Disponível em <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.Pdf> Acesso em 14 de jun. 2014.

RODRIGUES. Pedro Augusto Rezende. **Paz de westfalia.** Disponível em <<http://www.infoescola.com/historia/paz-de-vestfalia/>> Acesso em: 19 de Abr. 2014.

SANTOS. Renata Eiras dos. **O Estado laico e a instituição de feriado nacional em homenagem à canonização de Frei Galvão.** Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/perfil/exibir/116832/Renata-Eiras-dos-Santos>> Acesso em: 29 mai. 2014.

SARMENTO, Daniel. **Consciências privadas e razões públicas.** In. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coord.) **Estado laico e a liberdade religiosa.** São Paulo: LTr, 2011. p.50.

SARMENTO, Daniel. **O crucifixo nos tribunais e a laicidade do estado.** In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI.** Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 212.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O Direito de Religião no Brasil**. Revista da PGE. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>>. Acesso em 29 mai. 2014.

SILVA JR, Hedio. **A liberdade de crença como limite à regulamentação do ensino religioso**. 2003. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2003, apud, GARCIA, Maria. **A constituição e o ensino religioso nas escolas públicas**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 21 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 248 apud JUNIOR, Nilson Nunes da Silva. **Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7101> Acesso em: 30 de mai. 2014.

SILVA. De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 12ª ed. v. III, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

SORIANO. Adir Guedes. **Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 169.

SORIANO. Aldir Guedes. **Democracia liberal e o direito à liberdade religiosa**. Disponível em <http://www.iclrs.org/content/events/26/548.pdf> Acesso em 19 de Abr. 2014.

TAVARES, André Ramos. **Religião e neutralidade do Estado**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo, 2010. 282f. Tese de doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 182 apud RACHEL, Andrea Russar. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da**

República Federativa de 1988. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3300, 14 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22219>>. Acesso em: 11 jun. 2014.

UDO DI FABIO, Gewissen, Glaube, Religion, Berlin University Press 2 2009, p.12. In: MORAES, Rafael José Stanziona de. **A igreja católica e o estado laico.** In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coord.). **Estado laico e a liberdade religiosa.** São Paulo: Ltr, 2011.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Tomemos a sério o princípio do Estado laico.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1830, 5 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11457>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

XAVIER. Francisco Filipe Fernandes Cavalcante. **O princípio da dignidade humana e o direito de recusa das testemunhas de Jeová.** Disponível em <<http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-content/uploads/2010/11/Dignidade-Humana-Testem-Jeova-Felipe.pdf>> Acesso em 14 de jun. 2014.

ZYLBERSZTAJN. Joana. **O princípio da laicidade na constituição federal de 1988.** Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/pt-br.php> Acesso em 19 Abr. 2014.

ANEXO A

Decreto nº 119-A, de 7 de Janeiro de 1890

Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tambem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas intuições, recursos e prerogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seu haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por um anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisório, 7 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca. - Aristides da Silveira Lobo. - Ruy Barbosa. - Benjamin Constant Botelho de Magalhães. - Eduardo Wandenkolk. - M. Ferraz de Campos Salles. - Demetrio Nunes Ribeiro. - Q. Bocayuva.